



Número: **0057759-51.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/09/2014**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Usucapião Ordinária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA JUNIOR (EXEQUENTE)		CARLOS ANTONIO GERMANO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
EDUARDO SALOMAO DE ALENCAR MENEZES (EXECUTADO)		JOSE ALBERTO BATISTA MARTINS (ADVOGADO) RICARDO JOSÉ PORTO (ADVOGADO)	
ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA (EXECUTADO)			
ORLANDO FERREIRA MARRA (EXECUTADO)			
ALVARO FERREIRA JUNIOR (EXECUTADO)			
MONICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO (EXECUTADO)		JOSE ALBERTO BATISTA MARTINS (ADVOGADO) RICARDO JOSÉ PORTO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32077 048	06/07/2020 11:57	[VOL 4]	Autos digitalizados

Secretaria do Tribunal de Justiça

Aos 18 de 06 de 18 junto

Rel. 09920180066592

que adiante seguem. E para
constar assino este Termo


Serventuário(a)



PORTO Advogados

4000 242 d

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR JOÃO
ALVES DA SILVA - DOUTO RELATOR DA APELAÇÃO Nº
0057759-51.2014.815.2001.

9992018P066592

*Nos autos. Puro apur.
João Pessoa 04.06.18
Ricardo José Porto - Relator*

**EDUARDO SALOMÃO DE ALENCAR MENEZES E
MÔNICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO**, devidamente
qualificados nos autos em epígrafe, vem mui respeitosamente à
presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador e
bastante advogado constituído (**doc. 01 - substabelecimento**),
requerer a juntada do substabelecimento em anexo, para a perfeita e
acabada representação judicial desta peticionaria perante este Juízo,
bem como a habilitação processual, sendo inserido o causídico no
caderno processual.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa, 25 de abril de 2018.

Ricardo José Porto
OAB/PB 16.725

Av. João Machado, 849 - Edf. Monte Carlo - Sl. 907/911 - CEP: 58013.000 - João Pessoa/PB
Contato: (83) 3241-8485. E-mail: portoadvogadosconsultores@gmail.com

SPRO TJPB PETI080 03/MAR/2018 15:34 008671 5



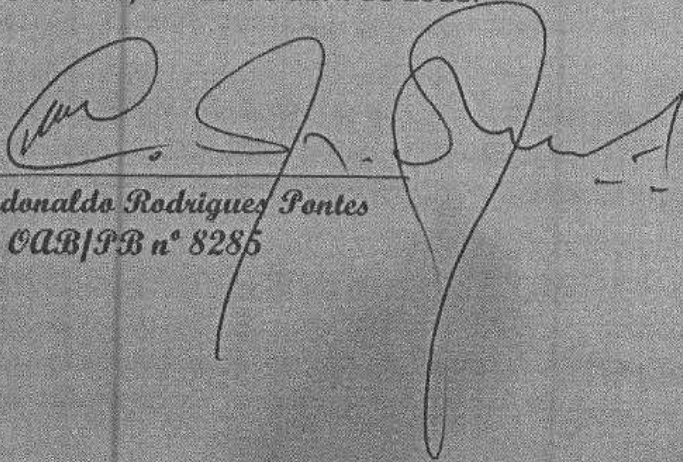
243
@

Clodonaldo Rodrigues Pontes
Advocacia & Consultoria

SUBSTABELECIMENTO

CLODONALDO RODRIGUES DE PONTES, brasileiro, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 8285, com endereço profissional localizado na Rua José Teotônio dos Santos, nº 55, Jardim Oceania, nesta capital, substabelece, sem reservas, em favor de RICARDO JOSÉ PORTO, brasileira, advogada inscrita na OAB/PB sob o nº 16.725, com endereço na Avenida João Machado, nº849 – Edf. Monte Carlo – Sl. 907/911, (3241-8485 e porto@hotmail.com) João Pessoa/Pb, CEP 58.013.000, outorgando-lhe todos os poderes conferidos por EDUARDO SALOMÃO DE ALENCAR MENEZES e MÔNICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO nos processos de Inventário de NULEIDA DE ALENCAR FERREIRA MARRA nº 0008689-65.2014.815.2001 e Ação de Usucapião proposta por ANTONIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA JÚNIOR de nº 0057759-51.2014.815.2001 para atuação judicial nos epigrafados processos, em trâmite na 1ª Vara das Sucessões da capital e 4 Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, respectivamente.

João Pessoa, em 23 de abril de 2018.



Clodonaldo Rodrigues Pontes
OAB/PB nº 8285



244
a

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0057759-51.2014.815.2001 Processo CPJ: /
Proc 1º Grau: 0057759-51.2014.815.2001 Processo 1º:
Autuado em : 25/08/2017
Classe : APELACAO
Valor da Causa : Volumes : 001
Comarca : 097 CAPITAL - 1A. VARA CIVEL
Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 30/08/2017 09:25
Órgão Julgador : 4A. CAMARA CIVEL
Relator : 084 DES. JOAO ALVES DA SILVA

Assunto :
USUCAPIAO ORDINARIA.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

APELANTE : MONICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO E
: EDUARDO SALOMAO DE ALENCAR MENEZES
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ PORTO
RELADO : ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA JUNIOR
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO

JOAO PESSOA, 18 DE JUNHO DE 2018

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Aos **18** dias do mês de **Junho** do ano **2018**, faço conclusão destes autos ao Exmo. Des. Relator. E, para constar, assino este termo.

Técnica Jud.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

246
g

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0057759-51.2014.8.15.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Monica Maria de Alencar Menezes Pinto e Eduardo Salomão de Alencar Menezes (Adv. Ricardo José Porto – OAB/PB nº 16.725)

EMBARGADO: Antonio Almério Ferreira Marra Júnior (Adv. Paulo Romero Germano de Figueiredo OAB/PB 12.637)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO TEOR DO ARTIGO 932, INCISO III, DO NOVEL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- O relator deverá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil vigente, dado ser a tempestividade um requisito objetivo necessário à admissibilidade de qualquer recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Monica Maria de Alencar Menezes Pinto e Eduardo Salomão de Alencar Menezes contra decisão de fls. 230/232, que reconheceu a deserção do recurso de apelação apresentado contra decisão de primeiro grau, ante a não apresentação de documentos essenciais à demonstração da hipossuficiência financeira ou recolhimento das custas.

Inconformados, os embargantes recorrem aduzindo haver omissão, vez que, no tocante ao preparo prévio ou justificativa da assistência judiciária gratuita, os embargantes resolveram pagar as respectivas custas, bem como obscuridade, vez que **“há nos autos a intimação em nome do ex-advogado das partes recorrente.”**

Pugna pela reconsideração da decisão ou acolhimento dos aclaratórios perante o colegiado da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Pedido de habilitação. (fls. 242/243)

É o relatório que se revela essencial.



247
Q

DECIDO

Inicialmente, observo que após a apresentação dos embargos, fora colacionado aos autos pedido de juntada de substabelecimento (fls. 242/243), bem como habilitação de novo patrono dos embargantes, o que, desde já, acolho.

Quanto ao recurso em si, deve ser liminarmente indeferido, eis que intempestivo.

De fato, consoante se colhe da certidão colacionada à fl. 233, a decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 09/04/2018 (segunda-feira), de modo que o prazo tivera início em 10/04/2018 (terça-feira).

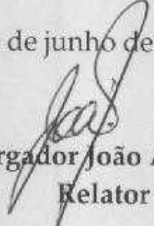
Sob referido prisma, saliente-se que, considerando que o prazo para os embargos de declaração é de 05 (cinco) dias úteis, o termo *ad quem* para interposição dos embargos ocorreu no dia 16 de fevereiro do corrente ano.

Assim, conforme se pode observar da petição inicial do recurso, a autenticação mecânica indica o dia 17 de abril de 2018 como sendo a data da interposição dos embargos de declaração. Desta feita, não há dúvida de que o recorrente extrapolou o prazo recursal previsto, fato que o qualifica como intempestivo e obsta seu conhecimento.

Isto posto, determino que se proceda as devidas anotações quanto a habilitação do novo patrono dos embargantes e, em relação aos embargos, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recuso**, em razão da sua intempestividade.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 18 de junho de 2018.


Desembargador João Alves da Silva
Relator






ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO


CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues, nesta data, com o ACÓRDÃO retro. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de junho de 2018.


Escrivão do Recurso


CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido ACÓRDÃO foi REGISTRADO na data infra. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de junho de 2018.


Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que as conclusões do mencionado ACÓRDÃO foram publicadas no Diário da Justiça Eletrônico do dia 20 de 06 de 2018, em conformidade com o que preceitua a Lei nº 11.419/2006 c/c Resolução TJPB nº 11/2012. E, para constar, assino este termo. João Pessoa, 25 de 06 de 2018.


Escrivão do Recurso





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

249
3

PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Numeração : 0057759-51.2014.815.2001
Classe : APELACAO
Assunto(s): USUCAPIAO ORDINARIA

Promovente: MONICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO E
Promovido : ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA JUNIOR

Quantidade de volume(s): () único; () 2; () 3; () 4; () 5; () 6; ()
Volume(s) em carga: _____ (_____) todos; (_____)
Quantidade total de folhas: _____
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?
() sim; () não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: _____

ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:

Nome: RICARDO JOSE PORTO
Inscrição na OAB: 016725PB
Telefone(s): celular: 99794542 fixo: 3241.8485
Advogado do (X) autor () réu () vítima () litisconsorte () outro

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:

Matrícula n°: - TJE50A6 -

RECIBO

Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: 25/06/2018

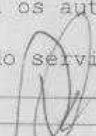


(assinatura do recebedor)

Observações: _____

DEVOLUÇÃO

Recebi nesta data os autos acima especificados.

Em: 05/07/20
Nome/Assinatura do servidor: 

Matrícula n°: _____

Observações : _____



Secretaria do Tribunal de Justiça

Ante 18 de 07 de 2018
a qual se refere PETIÇÃO 9992018
PO 12/1793

que adiante segue. Espeto
constar assim este Termo.

7187
Serv. (21/10/18)



92 c e

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR JOÃO ALVES
DA SILVA – DD. RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL N. 0057759-
51.2014.815.2001.**

250
1

9992018P121793

**EDUARDO SALOMÃO DE ALENCAR MENEZES E MÔNICA
MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO**, devidamente qualificados nos
autos da Apelação Cível acima mencionada, vem, perante Vossa Excelência,
por intermédio de seus procuradores e advogados signatários, com
supedâneo no art. 284 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da
Paraíba, interpor

AGRAVO INTERNO

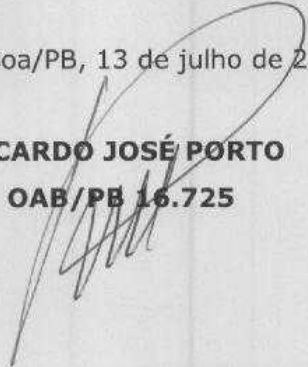
Em face da r. decisão proferida por este Douto Relator, por
entender, data vênia, em desconformidade com a realidade dos fatos e do
direito, o fazendo na forma abaixo transcrita.

Ante o exposto, requer, na forma preconizada pela legislação
aplicável à espécie, o recebimento do presente Recurso com as razões e
documentos que seguem, haja vista estarem satisfeitos os requisitos para a
sua admissibilidade. Pugna-se, ainda, pela reconsideração da decisão
hostilizada, se assim Vossa Excelência o entender.

Termos em que pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 13 de julho de 2018.

RICARDO JOSÉ PORTO
OAB/PB 16.725



2018.07.13 15:29:00 006577



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COLENDIA CÂMARA CÍVEL

ÍNCLITO DESEMBARGADOR RELATOR

**AGRAVANTES: EDUARDO SALOMÃO DE ALENCAR MENEZES E
MÔNICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO.
AGRAVADO: ANTONIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA JÚNIOR.**

RAZÕES RECURSAIS

I - DOS FATOS

No caso em tela, os Peticionários ingressaram, após a prolação da sentença de mérito na Ação de Usucapião julgada procedente, com Apelação Cível pugnando, em tese, pela reforma da sentença.

No entanto, ao aportar nesta Corte de Justiça, Vossa Excelência despachou os autos determinando a intimação da parte Apelante para apresentarem em 15 (quinze) dias, as declarações completas do imposto de renda pessoa física, bem como extratos bancários, a fim de comprovar a necessidade de concessão do benefício da gratuidade da justiça, ou, alternativamente, procedessem ao recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso.

Pois bem, a bem verdade é que a parte Apelante, não trouxe aos autos os elementos requeridos por Vossa Excelência, no prazo estipulado nos despacho de fls. 225/226.

Entretanto, para elucidar o presente Agravo Interno, é imperioso trazer ao conhecimento de Vossa Excelência, que apesar de não anexar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais no correto prazo, a parte Apelante cumprindo determinação de Vossa Excelência e visando única e simplesmente o



prosseguimento do recurso de Apelação arcou com o pagamento das custas processuais no prazo estipulado para tanto, ou seja, o prazo para pagamento destas despesas processuais findava em 02/04/2018, assim, como demonstrasse perfeitamente as fls. 235/236 dos autos.

Assim, ante a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais, a parte Apelante, ora Agravante impetrou Embargos de Declaração visando à confirmação do pagamento a tempo e o prosseguimento normal do recurso apelatório.

Entretanto, Vossa Excelência ao analisar a matéria, deliberou monocraticamente pelo não conhecimento do recurso, pois entendeu que a interposição dos Embargos de Declaração foram intempestivo, mas sem ater-se profundamente ao pleito principal, qual seja, a comprovação do pagamento a tempo das custas processuais, sendo este justamente o objetivo do presente Agravo Interno.

Não resignado, o Recorrente maneja o presente Agravo Interno buscando a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou acaso assim não entenda o Nobre Relator que se submeta a questão ao crivo da Colenda 4ª Câmara Cível do TJPB.

Estes, os fatos.

II - DO DIREITO

II.1 DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS A TEMPO.

Insta salientar Excelência, que o cerne da questão denota-se no pagamento das custas processuais a tempo, ou seja, no prazo estipulado no despacho de fls. 225/226.



233

Ab initio, vê-se perfeitamente ante a publicação do referido despacho, que o prazo processual de 15 (quinze) dias iniciou-se em 09/03/2018, sendo considerado último dia para pagamento das custas processuais, o dia 02/04/2018. Assim, Excelência, como se vê as fls. 235/236, repita-se, a parte Apelante, ora Agravante cumpriu fielmente o pagamento no prazo estipulado, tendo apenas juntado a guia de pagamento e o comprovante em dia posterior.

É importante salientar que as custas processuais foram recolhidas em tempo hábil, se dando no prazo estipulado por Vossa Excelência, não há que se falar em decretação da deserção, *data máxima vênia*, prestigiando não só a boa-fé, bem como a consecução do ideal de um processo justo.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Apelação - Ausência de juntada da guia de recolhimento no momento da interposição do recurso - Comprovação posterior de recolhimento do preparo tempestivo - Possibilidade - Decisão reformada - Deserção afastada. Agravo provido". (TJSP, Agravo de Instrumento nº 992.09.080906-7, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 21/09/2011).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - AGRAVO - PREPARO EFETUADO NO PRAZO LEGAL - FALTA DE JUNTADA COM A PETIÇÃO RECURSAL POR UM LAPSO - VALIDADE DO ATO - EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES NO E. STJ. Comprovando o agravante que o preparo do agravo se deu dentro do prazo legal, porém, com a juntada posterior da guia de recolhimento aos autos, por lapso, impõe-se reconhecer a validade do ato, não tipificando hipótese de deserção. BEM MÓVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU

233



254
1

DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PARA O AUTOR - AUSÊNCIA -
DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Ausente, em
cognição sumária, a verossimilhança das alegações e o
fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação,
requisitos exigidos pelo art. 273 "caput" do Código de Processo
Civil, de se indeferir a tutela antecipada pleiteada. Necessidade
de produção de provas e sob o crivo do contraditório. (TJSP,
Agravo de Instrumento nº 990.10.267521-1, Rel. Des. Paulo
Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 29/06/2010
Destacou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. PREPARO
EFETUADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. FALTA DE JUNTADA
COM A PETIÇÃO RECURSAL POR LAPSO. IRREGULARIDADE
SANÁVEL. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE.
PRECEDENTE NO S.T.J. DESERÇÃO NÃO TIPIFICADA. RECURSO
CONHECIDO. Em verdade, o apelante fez alusão à juntada da
guia na petição do recurso, mas, por lapso, não a juntou.
Instado a esclarecer, argüiu o recolhimento da verba em tempo
hábil, providenciando a regularização da juntada. Deserção não
tipificada. CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO
DE ÁGUA E ESGOTO. FRAUDE NO HIDRÔMETRO. APURAÇÃO
PELA POLÍCIA CIVIL. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO DA
CONCESSIONÁRIA. CÁLCULO DO CONSUMO POR ESTIMATIVA.
VALIDADE. LEGISLAÇÃO PERMISSIVA. AUSÊNCIA DE
VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. O apelante é proprietário do
imóvel onde, na época, ocorreu a fraude. Encontrada no
hidrômetro (medidor de registro de consumo), que
determinava registro menor de consumo de água, com
repercussão direta no faturamento e conseqüente cobrança, a
apelada providenciou a imediata notícia do crime à autoridade
policial, sendo elaborado laudo do Instituto de Criminalística da
Polícia Civil de São Paulo". (TJSP, Apelação nº 933099009, Rel.

[Handwritten signature]



Des. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 11/12/2007 Destacou-se)

255
1

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO DA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Na hipótese de ficar comprovado nos autos que a data de pagamento da guia de preparo corresponde à data da interposição do respectivo recurso, não enseja a pena de deserção o fato de haver juntada tardia dos comprovantes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento". (EDcl no REsp 1229608/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PREPARO. PAGAMENTO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Efetuado o preparo no mesmo dia da interposição do recurso, não há que se falar em deserção recursal, tornando-se irrelevante a questão da juntada tardia aos autos dos referidos comprovantes. 2. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 942.463/MS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007, p. 296)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. PAGAMENTO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. VALIDADE DO ATO. DESERÇÃO AFASTADA.



256
1

Comprovado o preparo da apelação no mesmo dia da sua interposição, é de se afastar a deserção recursal, independentemente de a juntada da guia de pagamento ter sido efetuada posteriormente. Recurso conhecido e provido". (STJ, REsp 346.283, Min. Aldir Passarinho Jr., 4ª Turma, j. 07/02/02)

Não discrepam as demais Cortes de Justiça do nosso país:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - AGRA VO- PREPARO EFETUADO NO PRAZO LEGAL -FALTA DE JUNTADA COMA PETIÇÃO RECURSAL POR UM LAPSO - VALIDADE DO ATO - EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES NO E. STJ. Comprovando o agravante que o preparo do agravo se deu dentro do prazo legal, porém, com a juntada posterior da guia de recolhimento aos autos, por lapso, impõe-se reconhecer a validade do ato, não tipificando hipótese de deserção. BEM MÓVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO -AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PARA O AUTOR - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA -RECURSO NÃO PROVIDO. Ausente, em cognição sumária, a verossimilhança das alegações e o fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos exigidos pelo art. 273 "caput" do Código de Processo Civil, de se indeferir a tutela antecipada pleiteada. Necessidade de produção de provas e sob o crivo do contraditório". / (TJ-SP - AG: 990102675211 SP, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 29/06/2010, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/07/2010).

"AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRA VO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE PREPARO - PREPARO RECOLHIDO NO MESMO DIA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - GUIAS NÃO JUNTADAS AOS



257

AU TOS COM O RECURSO POR LAPSO DA A- GRAVANTE - POSSIBILIDADE DE SE CO NHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO PROVIDO. Se por um lapso, as guias do preparo não acompa nham o recurso, mas ficou demonstrado ter sido o recolhimento efetuado tempestivamente e no mes mo dia de sua interposição, merece aquele ser co nhecido". (TJ-SP - AGV: 1199788016 SP, Relator: Luis de Carvalho, Data de Julgamento: 26/11/2008, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2008)

"Agravado de instrumento - Ação declaratória combinada com indenização por danos morais - Apelação da agravante - Decisão que a declarou deserta - Recurso da interessada - Alegação de que houve o recolhimento tempestivo do complemento do preparo, somente não juntado por um lapso - Cabimento - Recolhimento tempestivo das custas recursais, ainda que em complementação, que obsta a deserção do recurso, mesmo que a juntada da respectiva guia se dê após seu decurso - Precedentes desta Câmara e do STJ - Decisão reformada - AGRAVO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO". (TJ-SP - AI: 20106115620158260000 SP 2010611-56.2015.8.26.0000, Relator: Miguel Brandi, Data de Julgamento: 11/08/2015, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2015)

"Agravado de instrumento - Ação declaratória combinada com indenização por danos morais - Apelação da agravante - Decisão que a declarou deserta - Recurso da interessada - Alegação de que houve o recolhimento tempestivo do complemento do preparo, somente não juntado por um lapso - Cabimento - Recolhimento tempestivo das custas recursais, ainda que em complementação, que obsta a deserção do recurso, mesmo que a juntada da respectiva guia se dê após seu decurso - Precedentes desta Câmara e do STJ - Decisão



reformada - AGRAVO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO". (TJ-
SP - AI: 20106115620158260000 SP 2010611-
56.2015.8.26.0000, Relator: Miguel Brandi, Data de
Julgamento: 11/08/2015, 7ª Câmara de Direito Privado, Data
de Publicação: 11/08/2015)

In casu, comprovou-se o recolhimento das custas de preparo na mesma data da interposição do recurso (fls. 224/225 e 235/236). Assim, não é o caso de considerar deserta a apelação, pelo reconhecimento do recolhimento tempestivo do preparo.

III - DO PEDIDO.


Diante do exposto, requer-se que Vossa Excelência reconsidere a decisão guerreada para acolher a tempestividade do recolhimento das custas processuais no prazo recursal, ou acaso assim não entenda este Julgador, pugna-se para que se submeta o presente Agravo Interno à deliberação pela Colenda 4ª Câmara Cível deste Tribunal para o seu conseqüente **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO**, reformando-se *in totum* a decisão objurgada, para que seja conhecida e acolhida a tempestividade do recolhimento das custas processuais no prazo recursal.


Termos em que Pede e Espera Deferimento.



João Pessoa, 13 de julho de 2018.

RICARDO JOSÉ PORTO
OAB/PB 16.725



		Poder Judiciário do Estado da Paraíba		Via Parte	Data de Emissão 12/07/2018
		Guia de Recolhimento de Custas e Taxas			Data de Vencimento 05/08/2018
		Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			
Comarca Tribunal de Justiça	Nº do Processo 0057759-51.2014.815.2001	Nº da Guia 100.2018.600928	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6		
Histórico			Custas Judiciais (R\$) 120,57		
Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso			Taxa Judiciária (R\$) 0,00		
Classe De Recurso: AGRAVO REGIMENTAL - CIVEL - 206			Despesas Postais (R\$) 0,00		
Promovente: PARTE NÃO CADASTRADA.			Despesas com Mandados (R\$) 0,00		
Promovido: PARTE NÃO CADASTRADA.			Tarifa Bancária (R\$) 1,35		
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Valor Total (R\$) 121,92		
Instruções			Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.		

		Poder Judiciário do Estado da Paraíba		Via Processo	Data de Emissão 12/07/2018
		Guia de Recolhimento de Custas e Taxas			Data de Vencimento 05/08/2018
		Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			
Comarca Tribunal de Justiça	Nº do Processo 0057759-51.2014.815.2001	Nº da Guia 100.2018.600928	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6		
Histórico			Custas Judiciais (R\$) 120,57		
Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso			Taxa Judiciária (R\$) 0,00		
Classe De Recurso: AGRAVO REGIMENTAL - CIVEL - 206			Despesas Postais (R\$) 0,00		
Promovente: PARTE NÃO CADASTRADA.			Despesas com Mandados (R\$) 0,00		
Promovido: PARTE NÃO CADASTRADA.			Tarifa Bancária (R\$) 1,35		
Valor da Causa: R\$ 50.000,00			Valor Total (R\$) 121,92		
Valor da Guia: R\$ 121,92 (2,53 UFR)			Valor da UFR: R\$ 48,23		
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Instruções		
			Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.		

		Poder Judiciário do Estado da Paraíba		Via Banco	Data de Emissão 12/07/2018
		Guia de Recolhimento de Custas e Taxas			Data de Vencimento 05/08/2018
		Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			
Comarca Tribunal de Justiça	Nº do Processo 0057759-51.2014.815.2001	Nº da Guia 100.2018.600928	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6		
Histórico			Custas Judiciais (R\$) 120,57		
Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso			Taxa Judiciária (R\$) 0,00		
Classe De Recurso: AGRAVO REGIMENTAL - CIVEL - 206			Despesas Postais (R\$) 0,00		
Promovente: PARTE NÃO CADASTRADA.			Despesas com Mandados (R\$) 0,00		
Promovido: PARTE NÃO CADASTRADA.			Tarifa Bancária (R\$) 1,35		
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Valor Total (R\$) 121,92		
866400000018 219209283189 520180805100 020186009286					
					



260
7

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
12/07/2018 - AUTO-ATENDIMENTO - 19.17.50
1636501636

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: EDUARDO SALOMAO DE ALENCA
AGENCIA: 1636-5 CONTA: 111.336-4

=====
Convenio TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB
Codigo de Barras 86640000001-8 21920928318-9
52018080510-0 02018600928-6
Data do pagamento 12/07/2018
Valor em Dinheiro 121,92
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 121,92
=====

DOCUMENTO: 071201
AUTENTICACAO SISBB:
1.60B.001.D9E.7CD.1D8
=====

Para um atendimento e informacoes com agilidade
e seguranga, atualize seu e-mail e telefones. E
rapido e facil. Faca no bb.com.br e no APP BB.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
25ª Câmara

264
7

Registro: 2015.0000767419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2163062-66.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ CARLOS GONÇALVES LIBERATI, é agravada ROSILENE SERATTI.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente sem voto), CLAUDIO HAMILTON E EDGARD ROSA.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

Hugo Crepaldi
RELATOR
Assinatura Eletrônica





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
25ª Câmara

262
1

Agravo de Instrumento nº 2163062-66.2015.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravante: José Carlos Gonçalves Liberati
Agravado: Rosilene Seratti
Voto nº 13.152

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO – RECURSO DE APELAÇÃO – Decreto de deserção, em razão do não recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos, necessárias ao conhecimento do feito – Comprovação de recolhimento tempestivo das custas referentes ao preparo – Equívoco no momento de juntada das guias comprobatórias aos autos – Hipótese de deserção não configurada – Precedentes deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **JOSÉ CARLOS GONÇALVES LIBERATI**, nos autos dos embargos de terceiros opostos por **ROSILENE SERATTI**, objetivando a reforma da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Ipiranga, Dra. Lígia Maria Tegão Nave, que não reconsiderou a deliberação que julgou deserto o recurso de apelação interposto pelo embargante, por entender que a comprovação do recolhimento do preparo e porte de remessa e retorno deve ocorrer no ato da interposição do recurso.

Sustenta o agravante que, apesar de, por um equívoco, o comprovante de recolhimento das taxas não ter acompanhado a

Agravo de Instrumento nº 2163062-66.2015.8.26.0000

2





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
25ª Câmara

petição com as razões do recurso, houve o recolhimento tempestivo das custas, o que restou comprovado em momento o posterior, motivo pelo qual deve ser reconsiderada a decisão que equivocadamente considerou deserta a apelação.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos, tramitou com a concessão do efeito suspensivo pleiteado, vez que presentes os requisitos autorizadores (fls. 106/107).

Dispensadas as informações e apresentada contraminuta (fls. 111/117), os autos foram encaminhados à mesa.

É o relatório.

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela agravada, visando à liberação das restrições judiciais que recaem sobre imóvel de sua propriedade.

Após proferida a sentença de procedência (fls. 196/200), o agravante interpôs tempestivamente recurso de apelação, porém sem qualquer comprovação de recolhimento de custas, motivo pelo qual o recurso foi considerado deserto pelo Juízo *a quo*, decisão contra a qual foi interposto o presente recurso.

E a decisão agravada merece reparo.

Primeiramente, deve ser afastada a preliminar de intempestividade alegada pela agravada em contraminuta.

Isso porque a decisão combatida não pode ser

Agravo de Instrumento nº 2163062-66.2015.8.26.0000

3





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
25ª Câmara

264
1

considerada mera apreciação de pedido de reconsideração, sem conteúdo decisório, na medida em que proferida após a juntada de novos documentos – guia de recolhimento das custas recursais – inexistentes nos autos quando da prolação da primeira decisão.

No mérito, conforme entendimento expresso pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta Corte julgadora, o recolhimento tempestivo das custas cabíveis obsta a deserção do recurso, mesmo que a comprovação do adimplemento se dê fora do prazo legalmente previsto.

Tal conclusão prestigia não só a boa-fé da parte, mas também evita que o formalismo processual excessivo obste o regular exercício do direito de ampla defesa, bem como a consecução do ideal de um processo justo.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Apelação - Ausência de juntada da guia de recolhimento no momento da interposição do recurso - Comprovação posterior de recolhimento do preparo tempestivo - Possibilidade - Decisão reformada - Deserção afastada. Agravo provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 992.09.080906-7, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 21/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - AGRAVO - PREPARO EFETUADO NO PRAZO LEGAL - FALTA DE JUNTADA COM A PETIÇÃO RECURSAL POR UM LAPSO - VALIDADE DO ATO - EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES NO E. STJ. Comprovando o agravante que o preparo do agravo se deu dentro do prazo legal, porém, com a juntada posterior da guia de recolhimento aos autos, por lapso, impõe-se reconhecer a validade do ato, não tipificando

Agravo de Instrumento nº 2163062-66.2015.8.26.0000

4





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
25ª Câmara

265
1

hipótese de deserção. BEM MÓVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PARA O AUTOR - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Ausente, em cognição sumária, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos exigidos pelo art. 273 "caput" do Código de Processo Civil, de se indeferir a tutela antecipada pleiteada. Necessidade de produção de provas e sob o crivo do contraditório. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 990.10.267521-1, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 29/06/2010 - Destacou-se)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. PREPARO EFETUADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. FALTA DE JUNTADA COM A PETIÇÃO RECURSAL POR LAPSO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE NO S.T.J. DESERÇÃO NÃO TIPIFICADA. RECURSO CONHECIDO. Em verdade, o apelante fez alusão à juntada da guia na petição do recurso, mas, por lapso, não a juntou. Instado a esclarecer, arguiu o recolhimento da verba em tempo hábil, providenciando a regularização da juntada. Deserção não tipificada. CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. FRAUDE NO HIDRÔMETRO. APURAÇÃO PELA POLÍCIA CIVIL. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO DA CONCESSIONÁRIA. CÁLCULO DO CONSUMO POR ESTIMATIVA. VALIDADE. LEGISLAÇÃO PERMISSIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. O apelante é proprietário do imóvel onde, na época, ocorreu a fraude. Encontrada no hidrômetro (medidor de registro de consumo), que determinava registro menor de consumo de água, com repercussão direta no faturamento e conseqüente cobrança, a apelada providenciou a imediata notícia do crime à autoridade policial, sendo elaborado laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Civil de São Paulo. (TJSP, Apelação nº 933099009, Rel. Des. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 11/12/2007 - Destacou-se)

Agravo de Instrumento nº 2163062-66.2015.8.26.0000

5





266

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
25ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO DA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Na hipótese de ficar comprovado nos autos que a data de pagamento da guia de preparo corresponde à data da interposição do respectivo recurso, não enseja a pena de deserção o fato de haver juntada tardia dos comprovantes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1229608/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PREPARO. PAGAMENTO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Efetuado o preparo no mesmo dia da interposição do recurso, não há que se falar em deserção recursal, tomando-se irrelevante a questão da juntada tardia aos autos dos referidos comprovantes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 942.463/MS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007, p. 296)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. PAGAMENTO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. VALIDADE DO ATO. DESERÇÃO AFASTADA. Comprovado o preparo da apelação no mesmo dia da sua

Agravo de Instrumento nº 2163062-66.2015.8.26.0000

6





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
25ª Câmara

interposição, é de se afastar a deserção recursal, independentemente de a juntada da guia de pagamento ter sido efetuada posteriormente. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 346.283, Min. Aldir Passarinho Jr., 4ª Turma, j. 07/02/02)

In casu, comprovou-se o recolhimento das custas de preparo na mesma data da interposição do recurso (fls. 103/104). Assim, não é o caso de considerar deserta a apelação, pelo reconhecimento do recolhimento tempestivo do preparo.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

HUGO CREPALDI
Relator

Agravo de instrumento nº 2163062-66.2015.8.26.0000

7





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

62

ACÓRDÃO



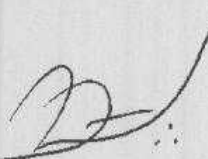
03067904

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravamento de Instrumento nº 990.10.267521-1, da Comarca de Bauru, em que é agravante JOEL ANTONIO GARCIA sendo agravado MARCO AURELIO DOS SANTOS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO RIGOLIN (Presidente) e ARMANDO TOLEDO.

São Paulo, 29 de junho de 2010.


PAULO AYROSA
RELATOR



62



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª CÂMARA

269
7

Agravo de Instrumento N° 990.10.267521-1
Agravante : JOEL ANTONIO GARCIA
Agravado : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS (NÃO CITADO)
Comarca : Bauru - 4ª Vara Cível

VOTO N.º 15.357

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - AGRAVO
- PREPARO EFETUADO NO PRAZO LEGAL -
FALTA DE JUNTADA COM A PETIÇÃO RECURSAL
POR UM LAPSO - VALIDADE DO ATO -
EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES NO E. STJ.
Comprovando o agravante que o preparo do agravo se deu dentro do prazo legal, porém, com a juntada posterior da guia de recolhimento aos autos, por lapso, impõe-se reconhecer a validade do ato, não tipificando hipótese de deserção.

BEM MÓVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO -
AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA
ANTECIPADA INDEFERIDA - VEROSSIMILHANÇA
DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO
IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PARA
O AUTOR - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA -
RECURSO NÃO PROVIDO. *Ausente, em cognição sumária, a verossimilhança das alegações e o fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos exigidos pelo art. 273 "caput" do Código de Processo Civil, de se indeferir a tutela antecipada pleiteada. Necessidade de produção de provas e sob o crivo do contraditório.*

Agravo de Instrumento n° 990.10.267521-1
Voto n° 15.357

1





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª CÂMARA

270
7

Inconformado com a r. decisão de fls. 33 que indeferiu o pedido de tutela antecipada, no sentido de possibilitar a baixa da restrição administrativa, ou alternativamente, autorização para pagamento das taxas de IPVA, DPVAT, licenciamento e multas, agrava de instrumento **JOEL ANTONIO GARCIA** na ação de usucapião de bem móvel c/c pedido de tutela antecipada promovida em face de **MARCO AURÉLIO DOS SANTOS**.

Argui, em síntese, o agravante que: somente em 14.12.2007, conseguiu obter o reconhecimento da firma por autenticidade do então proprietário do veículo e até hoje não consegue com que o agravado proceda à transferência do bem para seu nome; o agravado está em lugar incerto e não sabido; apenas no final do ano de 2008, o então proprietário do veículo, Sr. Reinaldo Mazzottini, constatou que o veículo ainda estava em seu nome, requerendo ao DETRAN o bloqueio administrativo do veículo (comunicação por venda), fato este que o impede (agravante) de circular com o mesmo tendo em vista a impossibilidade de licenciamento; o levantamento do bloqueio ou ainda a autorização para quitar os débitos em aberto, não irão atingir o Senhor Reinaldo Mazzotini; a presença das condições ensejadoras para o deferimento da tutela antecipada; o pleito é simples, qual seja, o levantamento do bloqueio administrativo, ou alternativamente, autorização para que promova o pagamento dos valores que se encontram em atraso, podendo assim circular nas vias públicas do país. Por fim, insiste o agravante na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, deferindo a expedição de ofício endereçado a quinta CIRETRAN de Bauru-SP, determinando a baixa da restrição administrativa que pesa sobre o veículo, marca/modelo I/FORD TAURUS LX, ANO 1995, placa BRP 7079, na cor verde, à gasolina, RENAVAM 640570321, chassi 1FALP53U5SG214972, para possibilitar o pagamento das taxas de IPVA, DPVAT, licenciamento e eventuais multas, ou alternativamente, em eventual indeferimento do pleito conceder a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de se deferir a expedição de ofício endereçado a quinta CIRETRAM de Bauru-SP, autorizando-o a promover o pagamento até decisão final, com trânsito em julgado, das taxas de IPVA, DPVAT, licenciamento e eventuais multas incidentes sobre o veículo.

Agravo de Instrumento nº 990.10.267521-1
Voto nº 15.357

2





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª CÂMARA

O efeito suspensivo requerido foi negado (fls. 54).

Às fls. 56/58 o agravante vem requerer a juntada das guias de recolhimento do preparo do agravo, que por um lapso deixaram de seguir juntamente com a petição recursal.

É O RELATÓRIO.

De início, considerando que o recolhimento de preparo do presente agravo se deu no prazo recursal, não há que se falar em decretação de sua deserção. Seria excessivo rigor formal considerar, *in casu*, deserto este agravo.

Nesse mesmo sentido, aliás, vem se orientando a jurisprudência, valendo ser anotador os r. julgados:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - APELAÇÃO - PREPARO EFETUADO DENTRO DO PRAZO LEGAL - FALTA DE JUNTADA COM A PETIÇÃO RECURSAL POR LAPSO. IRREGULARIDADE SANÁVEL - JUNTADA POSTERIOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE NO S.T.J. - DESERÇÃO NÃO TIPIFICADA - RECURSO CONHECIDO. Em verdade, o apelante fez alusão à juntada da guia na petição do recurso, mas, por lapso, não a juntou. Instado a esclarecer, arguiu o recolhimento da verba em tempo hábil, providenciando a regularização da juntada. Deserção não tipificada (TJSP, Apel. Com Rev. n.º 933.099-0/9, 31ª Câm., Rel. Des. Adilson de Araujo, J. em 09.12.08).

RECURSO - Apelação - Preparo efetuado dentro do prazo legal, porém com juntada posterior da guia de recolhimento aos autos - Insuficiência para gerar a deserção - Precedente no STJ - Recurso conhecido (Entinto 2º TACivSP, Apelação n.º 597.141-1, Rel. Des. Antonio Rigolin).

Agravo de Instrumento n.º 990.10.267521-1
Voto n.º 15.357

3





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª CÂMARA

272
1

E ainda, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, a saber: REsp n.º 4864/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 12.11.90; REsp n.º 241.502/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 09.10.2000; REsp 346383/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJU 15.04.2002; AgRg no Recurso Especial n.º 579.295/PR, 6ª Turma, Min. Maria Thereza de Assis Mora, DJU de 05.05.2009; REsp. 713355/MS, 4ª Turma. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28.11.2005).

Logo, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Pelo que se depreende dos autos, trata-se de ação de usucapião de bem móvel - veículo, I/FORD TAURUS LX, 1995, placa BRP 7079, verde, RENAVAM 640570321, chassi 1FALP53U5SG214972 - combinada com pedido de tutela antecipada ante a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência da restrição administrativa junto a CIRETRAN está causando óbices ao livre trânsito do automóvel, sem prejuízo do acúmulo das multas e taxas devidas de IPVA, DPVAT e licenciamento.

A questão envolve a análise da presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil autorizadores da concessão de tutela antecipada requerida.

Com efeito, para a concessão da tutela antecipada, deve haver a existência de prova inequívoca do fato narrado, tendente à verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o autor; o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu.

Irretoquível a r. decisão, ora hostilizada.

De fato, a antecipação de tutela requer a verossimilhança das alegações, pois se trata de verdadeiro adiantamento do que a sentença possa futuramente conceder.

Agravo de Instrumento nº 990.10.267521-1
Voto nº 15.357

4





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª CÂMARA

273
1

Ora, como bem ponderou a d. autoridade "a quo", aliás, na r. decisão, ora hostilizada:

"... o autor alega que comprou o veículo automotor usucapiendo em 12 de maio de 2005, portanto, há quase cinco anos, mas somente se animou a distribuir a presente ação em 31 de março de 2010, de modo que não se antevê nenhum risco de perecimento de direito, menos ainda urgência ou premência da medida a ponto de autorizar a pretendida antecipação de tutela jurisdicional, notadamente porque seu deferimento poderá atingir terceiro que não faz parte da relação processual (Reinaldo Mazzottini). É, que se for levantado o bloqueio administrativo que pesa sobre o bem móvel (automóvel) eventuais pontos por infrações de trânsito serão lançados no prontuário de Reinaldo Mazzottini, circunstância deveras gravosa que atinge terceiro e impede a antecipação da tutela jurisdicional".

Neste momento processual, não se vislumbra a verossimilhança das alegações do autor e, ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É que não há prova inequívoca que pudesse ser reconhecida desde logo, no sentido de se confirmar a posse mansa e pacífica do agravante sobre o bem.

Assim, considerando apenas as assertivas da autora, não se encontram presentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do C.P.C. para o deferimento da tutela antecipada requerida, sendo necessária a produção de provas, sob o crivo do contraditório.

É, aliás, da jurisprudência:

"A antecipação da tutela tem por objeto a efetiva e tempestiva proteção da tutela de direitos, tornando eficazes os provimentos jurisdicionais, não é ela destinada a proporcionar ao autor um instrumento para satisfação do suposto direito que detém sem o devido processo legal, numa impetuosa execução provisória que poderia ensejar a consumação de injustiça.

Embora o processo não tenha a rapidez necessária para atender as necessidades da sociedade moderna, cuja a cibernética sócio-econômica e jurídica tem um ritmo acelerado, nem por isso a antecipação

Agravo de Instrumento nº 990.10.267521-1
Voto nº 15.357

5





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª CÂMARA

de tutela será aleatória e desprovida de uma cognição sumária que, por força de lei, deve observar os pressupostos substanciais, ou seja, a "evidência" e "periclitado potencial do direito objeto da ação" e, os processuais "prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação" e "requerimento da parte".

Indispensável, portanto, a prova inequívoca e evidente, quanto aos fatos e a individualização da responsabilidade do demandado para a concessão da antecipação da tutela." (Extinto 2º TAC, AI nº 698.182-0/5 - 7ª Câm., Juiz Relator Willian Campos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Usucapião de bem móvel – Indeferimento do pedido de antecipação de tutela, por falta de preenchimento dos requisitos legais – Ausência de prova inequívoca em relação aos fatos articulados na inicial, sendo o indeferimento da tutela antecipada uma consequência da ausência desse requisito – Necessidade de dilação probatória para aferição dos fatos mencionados na inicial – Recurso improvido, com manutenção da decisão de Primeiro Grau. (TJSP, AI nº 887.499-0/4, 31ª Câm., Rel. Des. Carlos Nunes, J. 19.04.05).

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULATÓRIA – BEM MÓVEL/SEMOVENTE – PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – RECURSO IMPROVIDO. Para concessão da tutela é de rigor a existência de prova inequívoca do fato narrado, tendente à verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o autor. Ausente um desses requisitos, não há como ser acolhida a pretensão do autor (TJSP, AI 1.073.081-0/0, 31ª Câm., Rel. Des. Adilson de Araujo, j. 19.09.06).

Ressalte-se que os fatos e questões aventados pelo recorrente, devem ser melhor analisados mediante a formalização do contraditório, ficando assim mantida integralmente a r. decisão, ora hostilizada.

Posto isto, nego provimento ao agravo.


PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator

Agravo de Instrumento nº 990.10.267521-1
Voto nº 15.357

6





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
ASSESSORIA DA 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

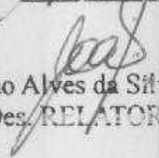


CONCLUSÃO

Ao(s) 18 dia(s) do mês de julho do ano 2018, faço conclusão destes autos ao Exmo. Des. Relator. E, para constar, assino este Termo.

Ricardo Cavalcanti de Oliveira
TÉCNICO JUDICIÁRIO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

Em mesa para julgamento
GR, em 19/07/18


João Alves da Silva
Des. RELATOR





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
ASSESSORIA DA QUARTA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

DATA

Aos 20 de julho de 2018, foram-me entregues estes autos com o Despacho retro. E, para constar, assino este termo.

Ricardo Cavalcanti de Oliveira
TÉCNICO JUDICIÁRIO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

276





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20) Agravo Interno na Apelação Cível Nº: 0057759-51.2014.815.2001.

CERTIDÃO


Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o Processo acima indicado, assim decidiram:

Negou-se provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva(relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de agosto de 2018.


Marcos Aurélio Franco Coutinho
ASSESSOR DA 4ª CÂMARA CÍVEL





225

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N.º 0057759-51.2014.8.15.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTES: Monica Maria de Alencar Menezes Pinto e Eduardo Salomão de Alencar Menezes (Adv. Ricardo José Porto – OAB/PB nº 16.725)

AGRAVADO: Antonio Almério Ferreira Marra Júnior (Adv. Paulo Romero Germano de Figueiredo OAB/PB 12.637)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU CONHECIMENTO AO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- "A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada *ex officio* pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão". Interposta a apelação fora do prazo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, nos termos do art. 932, III, do CPC, ante a natureza cogente do dispositivo."

- "O relator deverá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil vigente, dado ser a tempestividade um requisito objetivo necessário à admissibilidade de qualquer recurso."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento constante à fl 277.

RELATÓRIO



279

Trata-se de agravo interno manejado por Monica Maria de Alencar Menezes Pinto e Eduardo Salomão de Alencar Menezes contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de embargos de declaração manejado pelos ora recorrentes, em virtude da sua intempestividade.

Relatam os agravantes que, de fato, não trouxeram aos autos os elementos requeridos pelo Relator, quando do conhecimento da apelação, no sentido de comprovar a necessidade da concessão do benefício da gratuidade judiciária ou demonstrar o recolhimento do preparo, mas que moveu embargos declaratórios no sentido de demonstrar o pagamento e pedir pelo conhecimento do recurso de apelação.

Afirmam que a intempestividade reconhecida dos aclaratórios pelo Relator devem ser relevados, considerando o atendimento do "pleito principal", qual seja, o posterior pagamento da guia de preparo.

Nestes termos, pugnam pela reconsideração da decisão guerreada, para acolher a tempestividade dos embargos, e, por consequência, reconheça o recolhimento das despesas processuais relativas ao recurso apelatório e, caso não entenda, submeta o presente recurso à deliberação da Colenda 4ª Câmara Cível deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através do presente recurso, busca o recorrente a reforma da decisão monocrática que negou conhecimento ao recurso de embargos declaratórios apresentado pelos agravantes, em razão do reconhecimento da sua intempestividade.

Analisando detidamente as razões recursais, malgrado o esforço do recorrente em buscar a reconsideração da decisão, não vislumbro razões para tal, razão pela qual mantenho integralmente.

Com efeito, assim como os próprios embargantes relatam e reconhecem, inicialmente, oportunizou-se prazo no sentido dos insurgentes apresentassem as declarações de imposto de renda dos últimos 3 anos e extratos bancários, para comprovar a real necessidade do benefício, ou que apresentassem o recolhimento do respectivo preparo, não havendo resposta, decidiu-se de forma monocrática pelo não conhecimento do apelo (fls. 230/232), ante a configuração da deserção.

Ato posterior, os insurgentes apresentaram recurso de embargos de declaração no sentido pleitear o conhecimento do apelo, ressaltando que, atendendo ao comando, pagou a guia respectiva, todavia, mais uma vez o recurso não fora conhecido,



desta vez por intempestividade.

Nesse momento, recorrendo da decisão de intempestividade, pedem que seja relevado a falta de admissibilidade recursal, para que seja considerado a apresentação posterior da guia adimplida.

Não há como se acolher tal pleito, considerando que a matéria relativa à admissibilidade do recurso é de ordem pública, sendo a tempestividade, um desses pressupostos.

Assim, sendo o recurso extemporâneo, o seu não conhecimento é medida que se impõe, a teor do que determina o art. 932, III, do CPC. Sobre o tema, pontifica Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado (8ª ed., São Paulo: RT, 2005):

"Juízo de admissibilidade. Natureza jurídica. A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada *ex officio* pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ainda que o recorrido não haja levantado a preliminar de não conhecimento do recurso, o tribunal pode e deve examinar a questão de ofício. Mesmo que o juiz tenha recebido o recurso e determinado o seu processamento, se posteriormente verificar ser inadmissível, poderá revogar sua decisão anterior e indeferir o recurso (art. 518 par. ún).

[...]

Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo" (pp. 933/934).

Nesse diapasão, é oportuno e pertinente, proceder à transcrição de parte da fundamentação da decisão monocrática ora agravada, a qual, por si só, se mostra bastante à desconstituição das razões trazidas à baila no presente agravo interno, nos termos do que fazem prova os excertos do julgado agravado, *in verbis*:

"Quanto ao recurso em si, deve ser liminarmente indeferido, eis que intempestivo.

De fato, consoante se colhe da certidão colacionada à fl. 233, a decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 09/04/2018 (segunda-feira), de modo que o prazo tivera início em 10/04/2018 (terça-feira).



JAL

Sob referido prisma, saliente-se que, considerando que o prazo para os embargos de declaração é de 05 (cinco) dias úteis, o termo ad quem para interposição dos embargos ocorreu no dia 16 de fevereiro do corrente ano.

Assim, conforme se pode observar da petição inicial do recurso, a autenticação mecânica indica o dia 17 de abril de 2018 como sendo a data da interposição dos embargos de declaração. Desta feita, não há dúvida de que o recorrente extrapolou o prazo recursal previsto, fato que o qualifica como intempestivo e obsta seu conhecimento.

Isto posto, determino que se proceda as devidas anotações quanto a habilitação do novo patrono dos embargantes e, em relação aos embargos, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recuso, em razão da sua intempestividade. “

Nestas linhas, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, em razão do que **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

DECISÃO

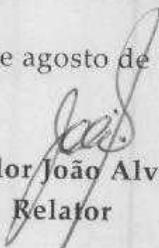
A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.


Desembargador João Alves da Silva
Relator





ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



C E R T I D ã O

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregue, nesta data, com a **DECISÃO/ACÓRDÃO** retro.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, **15 dias do mês de agosto de 2018**

Analista/Técnico/Auxiliar Judiciário
4ª Câmara Cível

C E R T I D ã O

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que a referida **DECISÃO/ACÓRDÃO** foi registrado eletronicamente, de conformidade com o disposto na Resolução nº 03/2018, deste Tribunal.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, **15 dias do mês de agosto de 2018**

Analista/Técnico/Auxiliar Judiciário
4ª Câmara Cível

C E R T I D ã O

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que as conclusões da mencionada **DECISÃO/ACÓRDÃO** foram publicadas no Diário da Justiça Eletrônico no dia **15 de agosto de 2018**, em conformidade com o que preceitua a Lei nº 11.419/2006 c/c Resolução TJPB nº 11.2012. E, para constar, assino este termo.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, **15 dias do mês de agosto de 2018**

Analista/Técnico/Auxiliar Judiciário
4ª Câmara Cível



Secretaria do Tribunal de Justiça

23 de 08 de 18 Junta
Pet-9992018/143300

que adote a seguinte e para
constar assinado neste termo.

Dirson



heca
283
8

PORTO
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA – DD.
RELATOR DO AGRAVO INTERNO Nº 0057759-51.2014.815.2001.

9992018P143300

EDUARDO SALOMÃO DE ALENCAR MENEZES E MÔNICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO, devidamente qualificados nos autos da Apelação Cível acima mencionada, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores e advogados signatários, com fulcro no art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, para opor tempestivamente os presentes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS DE PREQUESTIONAMENTO E
SUPERAÇÃO DE OMISSÃO**

para, assim, aclarar pontos omissos no r. Acórdão, tudo consoante as linhas abaixo explicitadas.

DO CABIMENTO DESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Douto Relator, os presentes embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelos Tribunais.

Av. João Machado, 849 – Edf. Monte Carlo – Sl. 907/911 – CEP: 58013.000 – João Pessoa/PB
Contato: (83) 3241-8485. E-mail: portoadvogadoseconsultores@gmail.com



PORTO Advogados

284
0

Sendo que essa modalidade recursal, permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complemente e esclareça o conteúdo da decisão, o que é o caso ora em espécie.

No entender do Embargante, há vício de omissão o que identifica a embargabilidade do decisório em questão, conforme prescreve o art. 1.022, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, no âmbito processual civil, para que haja apreciação de Recurso Especial e/ou Extraordinário, mister se faz o prequestionamento da questão federal ou constitucional, conforme o caso.

É necessário, destarte, que a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei), o que não ocorreu, data vênia, no acórdão em apreço.

A propósito, vejamos as lições de **Ada Pellegrini Grinover**, a qual professa que:

"172. Prequestionamento

Também constitui exigência básica e comum aos dois recursos o denominado prequestionamento, isto é, o prévio tratamento do tema de direito federal pela decisão recorrida. Tal requisito decorre da própria natureza e finalidade política dessas impugnações, criadas

Av. João Machado, 849 – Edif. Monte Carlo – Sl. 907/911 – CEP: 58013.000 – João Pessoa/PB
Contato: (83) 3241-8485. E-mail: portoadvogadoseconsultores@gmail.com



para possibilitar o reexame de decisões em que tivesse sido resolvida uma questão de direito federal. (...) Frise-se que a questão a ser levada ao STF ou ao STJ deve ter sido analisada na decisão recorrida, não bastando, obviamente, sua arguição pela parte durante o processo ou nas razões do recurso ordinário. " (Grinover, Ada Pellegrini; Gomes Filho, Antônio Magalhães; Fernandes, Antônio Scarance. Recursos no Processo Penal. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2011, pp. 204-205)

A corroborar o exposto acima, insta transcrever as lições de Eugênio Pacellique preleciona, 'ad litteram':

"Todavia, o esclarecimento da omissão, por exemplo, poderia permitir o acesso às vias recursais extraordinárias, com o pré-questionamento da matéria (Súmula 356, STF). Nesse caso, a impugnação se dirigiria à fundamentação da decisão, e não ao seu dispositivo. " (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 16ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012. P. 905)

Portanto, é plenamente justificável a oposição dos presentes embargos declaratórios com o fim específico de prequestionamento.

DA AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO DOS PRESENTES EMBARGOS

Resta cabalmente demonstrado que o não existir caráter protelatório neste recurso, mas sim, ao revés, o nítido propósito de prequestionar matéria não decidida por este Tribunal.



286
a

PORTO Advogados

A este respeito, ao Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que:

Súmula 98 – Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA Nº 289/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. 1. Ausência de maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2. A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda. Aplicação da Súmula nº 289/STJ. 3. Os “embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório” (Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça). 4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (STJ – AgRg-REsp 1.156.781; Proc. 2009/0198056-1; SE; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 16/08/2012; DJE 21/08/2012)



Finalmente, temos, claramente, que este recurso procura aclarar a decisão colegiada em relevo, destacando, mais, que o mesmo tem o propósito de prequestionar matéria afeita à legislação federal e decisões que deixaram de ser evidenciados no acórdão.

DO ACORDÃO EMBARGADO

Douto Desembargador, em pese o entendimento de Vossa Excelência, ao negar provimento ao recurso interposto, houve a relavancia da omissão, tendo em vista que, data máxima vênua, Vossa Excelência não pronunciou-se a respeito do pleito dos Agravantes quanto ao pagamento das custas processuais a tempo, ou seja, no prazo estipulado no Código de Processo Civil. Vejamos:

Insta salientar Excelência, que o cerne da questão denota-se no pagamento das custas processuais a tempo, ou seja, no prazo estipulado no despacho de fls. 225/226.

Ab initio, vê-se perfeitamente ante a publicação do referido despacho, que o prazo processual de 15 (quinze) dias iniciou-se em 09/03/2018, sendo considerado último dia para pagamento das custas processuais, o dia 02/04/2018. Assim, Excelência, como se vê as fls. 235/236, repita-se, a parte Apelante, ora Agravante cumpriu fielmente o pagamento no prazo estipulado, tendo apenas juntado a guia de pagamento e o comprovante em dia posterior.

É importante salientar que as custas processuais foram recolhidas em tempo hábil, se dando no prazo estipulado por Vossa Excelência, não há que se falar



PORTO Advogados

288
C

em decretação da deserção, *data máxima vênia*, prestigiando não só a boa-fé, bem como a consecução do ideal de um processo justo.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Apelação - Ausência de juntada da guia de recolhimento no momento da interposição do recurso - Comprovação posterior de recolhimento do preparo tempestivo - Possibilidade - Decisão reformada - Deserção afastada. Agravo provido". (TJSP, Agravo de Instrumento nº 992.09.080906-7, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 21/09/2011).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - AGRAVO - PREPARO EFETUADO NO PRAZO LEGAL - FALTA DE JUNTADA COM A PETIÇÃO RECURSAL POR UM LAPSO - VALIDADE DO ATO - EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES NO E. STJ. Comprovando o agravante que o preparo do agravo se deu dentro do prazo legal, porém, com a juntada posterior da guia de recolhimento aos autos, por lapso, impõe-se reconhecer a validade do ato, não tipificando hipótese de deserção. BEM MÓVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PARA O AUTOR - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Ausente, em cognição sumária, a verossimilhança das alegações e o fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos exigidos pelo art. 273 "caput" do Código de Processo Civil, de se indeferir a tutela antecipada pleiteada. Necessidade de produção de provas e sob o crivo do

Av. João Machado, 849 – Edif. Monte Carlo – Sl. 907/911 – CEP: 58013.000 – João Pessoa/PB
Contato: (83) 3241-8485. E-mail: portoadvogadoseconsultores@gmail.com



PORTO Advogados

889
Q

contraditório. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 990.10.267521-1, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 29/06/2010 Destacou-se)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. PREPARO EFETUADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. FALTA DE JUNTADA COM A PETIÇÃO RECURSAL POR LAPSO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE NO S.T.J. DESERÇÃO NÃO TIPIFICADA. RECURSO CONHECIDO. Em verdade, o apelante fez alusão à juntada da guia na petição do recurso, mas, por lapso, não a juntou. Instado a esclarecer, argüiu o recolhimento da verba em tempo hábil, providenciando a regularização da juntada. Deserção não tipificada. CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. FRAUDE NO HIDRÔMETRO. APURAÇÃO PELA POLÍCIA CIVIL. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO DA CONCESSIONÁRIA. CÁLCULO DO CONSUMO POR ESTIMATIVA. VALIDADE. LEGISLAÇÃO PERMISSIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. O apelante é proprietário do imóvel onde, na época, ocorreu a fraude. Encontrada no hidrômetro (medidor de registro de consumo), que determinava registro menor de consumo de água, com repercussão direta no faturamento e conseqüente cobrança, a apelada providenciou a imediata notícia do crime à autoridade policial, sendo elaborado laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Civil de São Paulo”. (TJSP, Apelação nº 933099009, Rel. Des. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 11/12/2007 Destacou-se)



Av. João Machado, 849 – Edf. Monte Carlo – Sl. 907/911 – CEP: 58013.000 – João Pessoa/PB
Contato: (83) 3241-8485. E-mail: portoadvogadoseconsultores@gmail.com



PORTO Advogados

290
6

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO DA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Na hipótese de ficar comprovado nos autos que a data de pagamento da guia de preparo corresponde à data da interposição do respectivo recurso, não enseja a pena de deserção o fato de haver juntada tardia dos comprovantes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento”. (EDcl no REsp 1229608/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PREPARO. PAGAMENTO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Efetuado o preparo no mesmo dia da interposição do recurso, não há que se falar em deserção recursal, tornando-se irrelevante a questão da juntada tardia aos autos dos referidos comprovantes. 2. Agravo regimental improvido”. (AgRg no REsp 942.463/MS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007, p. 296)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. PAGAMENTO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. VALIDADE

Av. João Machado, 849 – Edf. Monte Carlo – Sl. 907/911 – CEP: 58013.000 – João Pessoa/PB
Contato: (83) 3241-8485. E-mail: portoadvogadoseconsultores@gmail.com



PORTO Advogados

291
8

DO ATO. DESERÇÃO AFASTADA. Comprovado o preparo da apelação no mesmo dia da sua interposição, é de se afastar a deserção recursal, independentemente de a juntada da guia de pagamento ter sido efetuada posteriormente. Recurso conhecido e provido". (STJ, REsp 346.283, Min. Aldir Passarinho Jr., 4ª Turma, j. 07/02/02)

In casu, comprovou-se o recolhimento das custas de preparo na mesma data da interposição do recurso (fls. 224/225 e 235/236). Assim, não é o caso de considerar deserta a apelação, pelo reconhecimento do recolhimento tempestivo do preparo.

Assim, tem a presente a finalidade de requerer a esta Colenda Câmara que se manifeste no sentido de que a r. decisão fustigada no que tange ao pagamento das custas processuais a tempo, sendo assim, tempestivo o presente Recurso Apelatório.

DOS PEDIDOS

Serve, deste modo, o presente instrumento processual para aperfeiçoar a prestação jurisdicional e, mais, prequestionar matéria de ordem federal e constitucional.

Posto isto, pleiteia o Embargante o recebimento e procedência destes Embargos, onde requer-se:

Av. João Machado, 849 – Edf. Monte Carlo – Sl. 907/911 – CEP: 58013.000 – João Pessoa/PB
Contato: (83) 3241-8485. E-mail: portoadvogadoseconsultores@gmail.com



292
P
8

PORTO Advogados

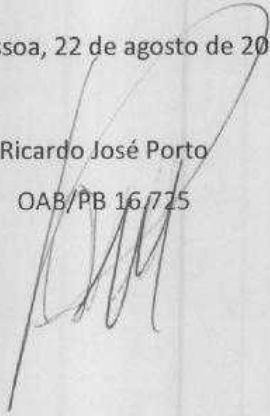
a) seja conhecido e provido este recurso, manifestando-se explicitamente este Tribunal acerca das matérias ora levantadas, afastando assim a omissão e, mais, prequestionando-se os temas e regras ora levantadas.

Nestes termos, Pede Deferimento.

João Pessoa, 22 de agosto de 2018.

Ricardo José Porto

OAB/PB 16.725





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Aos 23 dias do mês de agosto do ano 2018, faço
conclusão destes autos ao Exmo. Des. Relator, E, para
constar, assino este termo.

Técnica Jud.

Em mesa para julgamento
GR, em 28/08/18

João Alves da Silva
Des. RELATOR





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
ASSESSORIA DA QUARTA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

DATA

Aos 30 de agosto de 2018, foram-me entregues estes autos com o Despacho retro. E, para constar, assino este termo.


Ricardo Cavalcanti de Oliveira
TÉCNICO JUDICIÁRIO DA 4ª CÂMARA CÍVEL





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03) Embargos de Declaração Nº: 0057759-51.2014.815.2001.

CERTIDÃO


Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o Processo acima indicado, assim decidiram:

Embargos rejeitados, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o **Exmo. Des. João Alves da Silva (relator)**, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de setembro de 2018.


Marcos Aurélio Franco Coutinho
ASSESSOR DA 4ª CÂMARA CÍVEL





296

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0057759-51.2014.8152001

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Monica Maria de Alencar Menezes Pinto e Eduardo Salomão de Alencar Menezes (Adv. Ricardo José Porto – OAB/PB nº 16.725)

EMBARGADO: Antonio Almério Ferreira Marra Júnior (Adv. Paulo Roberto Germano de Figueiredo OAB/PB 12.637)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios.

- À luz da Jurisprudência, "Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios"¹.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula constante na certidão de julgamento de fl. 192.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Monica Maria

¹ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.



de Alencar Menezes Pinto e Eduardo Salomão de Alencar Menezes contra acórdão que julgou improcedente agravo interno manejado pelos embargantes, mantendo incólume decisão monocrática deste Gabinete que considerou a intempestividade do primeiro recurso de embargos de declaração apresentado pelos recorrentes.

Irresignado com o provimento *in questo*, os embargantes opuseram novo recurso de integração, alegando omissão no *decisum*, sob o pálio de que não fora apreciada questão levantada nos primeiros aclaratórios, relacionada ao pagamento de guia de preparo.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, sanando as irregularidades apontadas, bem como para fins de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas rediscutir decisão tomada pelo colegiado da 4ª Câmara Cível desta Corte, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o art. 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

À luz de tal raciocínio, diga-se que não se detecta defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, observa-se claramente dos autos que o presente recurso pretende, por via transversa, que seja conhecida matéria levantada quando dos primeiros aclaratórios apresentados, os quais não foram conhecidos monocraticamente por manifesta intempestividade e após mantida pelo Colegiado



da 4ª Câmara Cível do TJPB, quando do julgamento do recurso de Agravo Interno.

Nesse panorama, não há como se conhecer da matéria levantada naquele recurso, simplesmente porque as razões aduzidas sequer foram conhecidas, em razão de ser extemporâneo.

Nesses termos, não subsiste qualquer vício a ser integrado, consoante corroboram os seguintes excertos da decisão embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, *in verbis*:

"Através do presente recurso, busca o recorrente a reforma da decisão monocrática que negou conhecimento ao recurso de embargos declaratórios apresentado pelos agravantes, em razão do reconhecimento da sua intempestividade.

Analisando detidamente as razões recursais, malgrado o esforço do recorrente em buscar a reconsideração da decisão, não vislumbro razões para tal, razão pela qual mantenho integralmente.

Com efeito, assim como os próprios embargantes relatam e reconhecem, inicialmente, oportunizou-se prazo no sentido dos insurgentes apresentassem as declarações de imposto de renda dos últimos 3 anos e extratos bancários, para comprovar a real necessidade do benefício, ou que apresentassem o recolhimento do respectivo preparo, não havendo resposta, decidiu-se de forma monocrática pelo não conhecimento do apelo (fls. 230/232), ante a configuração da deserção.

Ato posterior, os insurgentes apresentaram recurso de embargos de declaração no sentido pleitear o conhecimento do apelo, ressaltando que, atendendo ao comando, pagou a guia respectiva, todavia, mais uma vez o recurso não fora conhecido, desta vez por intempestividade.

Nesse momento, recorrendo da decisão de intempestividade, pedem que seja relevado a falta de admissibilidade recursal, para que seja considerado a apresentação posterior da guia adimplida.

Não há como se acolher tal pleito, considerando que a matéria relativa à admissibilidade do recurso é de ordem pública, sendo a tempestividade, um desses pressupostos.

Assim, sendo o recurso extemporâneo, o seu não conhecimento é medida que se impõe, a teor do que determina o art. 932, III, do CPC. Sobre o tema, pontifica Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado (8ª ed., São Paulo: RT, 2005):

"Juízo de admissibilidade. Natureza jurídica. A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública,



de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ainda que o recorrido não haja levantado a preliminar de não conhecimento do recurso, o tribunal pode e deve examinar a questão de ofício. Mesmo que o juiz tenha recebido o recurso e determinado o seu processamento, se posteriormente verificar ser inadmissível, poderá revogar sua decisão anterior e indeferir o recurso (art. 518 par. ún).

[...]

Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo" (pp. 933/934).

Nesse diapasão, é oportuno e pertinente, proceder à transcrição de parte da fundamentação da decisão monocrática ora agravada, a qual, por si só, se mostra bastante à desconstituição das razões trazidas à baila no presente agravo interno, nos termos do que fazem prova os excertos do julgado agravado, in verbis:

"Quanto ao recurso em si, deve ser liminarmente indeferido, eis que intempestivo.

De fato, consoante se colhe da certidão colacionada à fl. 233, a decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 09/04/2018 (segunda-feira), de modo que o prazo tivera início em 10/04/2018 (terça-feira).

Sob referido prisma, saliente-se que, considerando que o prazo para os embargos de declaração é de 05 (cinco) dias úteis, o termo ad quem para interposição dos embargos ocorreu no dia 16 de fevereiro do corrente ano.

Assim, conforme se pode observar da petição inicial do recurso, a autenticação mecânica indica o dia 17 de abril de 2018 como sendo a data da interposição dos embargos de declaração. Desta feita, não há dúvida de que o recorrente extrapolou o prazo recursal previsto, fato que o qualifica como intempestivo e obsta seu conhecimento.

Isto posto, determino que se proceda as devidas anotações quanto a habilitação do novo patrono dos embargantes e, em relação aos embargos, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recuso, em razão da sua intempestividade. "

Nestas linhas, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, em razão do que nego provimento ao agravo interno.



300

É como voto.”

Ressalte-se, ainda, que o STJ “tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”(STJ - EDcl MS 10286 – Min. Félix Fischer – S3 – DJ 26/06/2006 p. 114).

Em razão das considerações tecidas acima, **rejeito os embargos de declaração opostos.**

É como voto.

DECISÃO

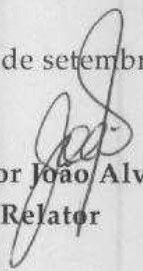
A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento ao Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de setembro de 2018.

João Pessoa, 18 de setembro de 2018.


Desembargador João Alves da Silva
Relator





ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



C E R T I D ã O

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregue, nesta data, com a **DECISÃO/ACÓRDÃO** retro.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, **20 dias do mês de setembro de 2018**

Analista/Técnico/Auxiliar Judiciário
4ª Câmara Cível

C E R T I D ã O

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que a referida **DECISÃO/ACÓRDÃO** foi registrado eletronicamente, de conformidade com o disposto na Resolução nº 03/2018, deste Tribunal.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, **20 dias do mês de setembro de 2018**

Analista/Técnico/Auxiliar Judiciário
4ª Câmara Cível

C E R T I D ã O

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que as conclusões da mencionada **DECISÃO/ACÓRDÃO** foram publicadas no Diário da Justiça Eletrônico no dia **20 de setembro de 2018**, em conformidade com o que preceitua a Lei nº 11.419/2006 c/c Resolução TJPB nº 11.2012. E, para constar, assino este termo.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, **20 dias do mês de setembro de 2018**

Analista/Técnico/Auxiliar Judiciário
4ª Câmara Cível



Secretaria do Tribunal de Justiça

01 de 01 de 2018
Peticão 9992018
7165782

adianta-seguim. E para
constar assino este Termo.

71807
Servente do(a)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.**

Ref. Apelação Cível n. 0057759-51.2014.815.2001.

PROJ. TRIB. PARÁIBA 26/05/2018 17:08 052182 3

Eduardo Salomão de Alencar Menezes e Mônica Maria de Alencar Menezes Pinto, devidamente qualificado nos autos do procedimento acima declinado, via seu advogado ao final assinado, com escritório profissional na Av. João Machado 849, Edifício "Empresarial Monte Carlo", sl. 910, Centro, na cidade de João Pessoa - PB, onde recebe as comunicações judiciais de estilo, não se conformando, data vênia, com a respeitável decisão emanada da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que negou provimento à Apelação manejada pelo Recorrente, com fulcro no art. 105, inciso III, letras "a", da Constituição Federal, vem interpor

RECURSO ESPECIAL

para o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, juntando em anexo as razões do Apelo Extremo.

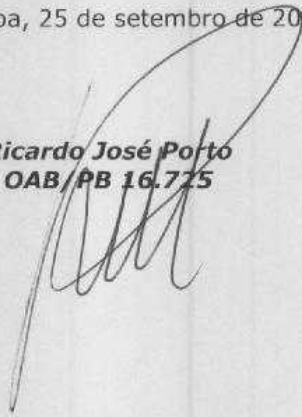


Pugna pelo recebimento e conhecimento da Súplica, remetendo-se os autos em seguida à Instância *ad quem*, observando-se o cumprimento das formalidades que guarnecem à espécie.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa, 25 de setembro de 2018.

Ricardo José Porto
OAB/PB 16.725



COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**EMINENTES MINISTROS****DOUTO (A) RELATOR (A)**

RECORRENTES: EDUARDO SALOMÃO DE ALENCAR MENEZES E MÔNICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO.

RECORRIDO: ANTONIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA JÚNIOR.

1. Dos pressupostos processuais de admissibilidade.**A) Do Cabimento do Recurso Especial:**

Da análise dos autos restaram as seguintes conclusões: 1. O acórdão recorrido foi julgado em última instância pelo Tribunal Estadual; 2. O acórdão caminhou, data vênia, em sentido contrário à lei federal, lhe afrontando, contradizendo e negando-lhe vigência;

Isto posto, à luz do art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal, e, também, do art. 1029, II do NCPC/2015, é cabível o presente RECURSO ESPECIAL como meio de alcançar o fim desejado, qual seja, a reforma do acórdão para determinar acolher a tese exposta no Recurso de Apelação determinando o regular prosseguimento deste.

B) Da Tempestividade do presente Recurso Especial:

Nos termos do art. 1003, § 5º do NCPC/2015, o prazo para interpor o presente recurso é de 15 dias. Dessa forma, considerando que a decisão fora publicada no Diário Oficial na data de 20/09/2018, tendo sido o recorrente intimado da mesma nesta data, reconhecidamente o recurso é tempestivo e merece acolhimento.



C) Do Preparo e Recolhimento das Custas Recursais:

Cumprindo uma das exigências para o recebimento do presente recurso, as custas referentes ao preparo já foram recolhidas, conforme demonstram as guias e comprovantes em anexo.

D) Do Prequestionamento:

Exige-se, para acolhimento de Recurso Especial, que a matéria tenha sido prequestionada. Este requisito foi cumprido, já que, no julgamento dos embargos de declaração, o competente Tribunal *a quo* manifestou-se sobre a matéria, decidindo não haver omissão, contradição ou obscuridade, e, portanto, não violação à lei. O acórdão que negou os embargos de declaração opostos pela recorrente está assim fundamentado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão. Obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios. A luz da Jurisprudência, "Constatando que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios".

Muito embora o v. Acórdão não tenha acolhido os embargos de declaração, expressamente referiu que os mesmos foram admitidos para fins de prequestionamento da matéria junto aos Tribunais Superiores, restando assim demonstrado tal requisito.

De qualquer forma, está assim disposto o artigo 1025 do CPC:



Art. 1.025. "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

E) Da síntese dos fatos.

No caso em tela, os Recorrentes ingressaram, após a prolação da sentença de mérito na Ação de Usucapião julgada procedente, com Apelação Cível pugnando, em tese, pela reforma da sentença.

No entanto, ao aportar no Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, o Eminentíssimo Desembargador-Relator despachou determinando a intimação da parte Apelante, ora Recorrente para apresentar em 15 (quinze) dias, as declarações completas dos impostos de rendas pessoa física, bem como extratos bancários, a fim de comprovar a necessidade de concessão do benefício da gratuidade da justiça, ou, alternativamente, procedessem ao recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso.

Pois bem, a bem verdade é que a parte Apelante arcou com o pagamento das custas processuais a tempo, entretanto, trazendo ao caderno processual os elementos requeridos pelo Ilustre Desembargador-Relator do Recurso Apelarório, no prazo estipulado nos despacho de fls. 225/226, visando única e simplesmente o prosseguimento daquele Recurso, ou seja, o prazo para pagamento destas despesas processuais findava em 02/04/2018, sendo arcado o pagamento neste prazo legal, assim, como demonstrasse clara e perfeitamente as fls. 235/236 do caderno processual.

Assim, ante a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais, a parte Apelante, ora Recorrente impetrou Embargos de Declaração visando à confirmação do pagamento a tempo e o prosseguimento normal do recurso apelarório.



Entretanto, o Eminent Desembargador-Relator ao analisar a matéria, deliberou monocraticamente pelo não conhecimento do recurso, pois entendeu que a interposição dos Embargos de Declaração foram intempestivo, mas sem ater-se profundamente ao pleito principal, qual seja, a comprovação do pagamento a tempo das custas processuais.

Não resignado, estes Recorrentes manejaram Agravo Interno pleiteando a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou acaso assim não entendesse o Nobre Desembargador Relator que se submeta a questão ao crivo da Colenda 4ª Câmara Cível do TJPB.

Ante o julgamento perante a Colenda 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba houve o desprovimento do Recurso de Agravo Interno, sendo justamente contra esse acórdão que os Recorrentes manejam o presente Recurso Especial, tendo em vista a flagrante violação do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988.

Estes, os fatos.

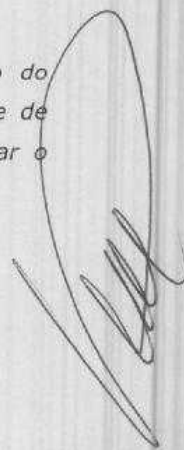
II) Do direito.

A) Da ofensa ao artigo 1.007, § 4º, do NCPC/2015.

Não tendo sido acolhidos os embargos de declaração, acabou-se por infringir o art. 1007, § 4º, do NCPC/2015, que assim estão dispostos:

Art. 1.007. "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

§ 4º "O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção".



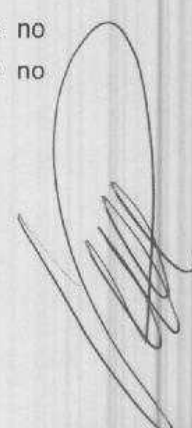
308

Ao negar provimento ao Agravo Interno, bem como aos Embargos de Declaração da parte ora Recorrente, o Tribunal acabou por infringir o artigo acima colacionado, pois não manifestou-se em relação aos argumentos apresentados no Agravo Interno, deixando de apreciar os mesmos, os quais poderiam, de fato, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, no que tange ao reconhecimento da tempestividade do Recurso apresentado. Assim refere o julgador:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU CONHECIMENTO AO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. – "A material relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão". Interposta a apelação fora do prazo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, nos termos do art. 932, III, do CPC, ante a natureza cogente do dispositivo." – "O relator deverá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil vigente, dado ser a tempestividade um requisito objetivo necessário a admissibilidade de qualquer recurso."

No presente caso, o v. Acórdão simplesmente NEGOU-SE a apreciar os argumentos trazidos pelos Recorrentes no seu recurso de Apelação, bem como desprovendo o Recurso de Agravo Interno posteriormente interposto, salientando a deserção e intempestividade.

Insta salientar Excelência, que o cerne da questão denota-se no pagamento das custas processuais a tempo, ou seja, no prazo estipulado no despacho de fls. 225/226.



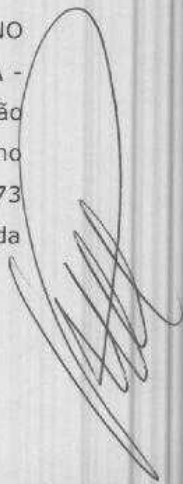
Ab initio, vê-se perfeitamente ante a publicação do referido despacho, que o prazo processual de 15 (quinze) dias iniciou-se em 09/03/2018, sendo considerado último dia para pagamento das custas processuais, o dia 02/04/2018. Assim, Excelência, como se vê as fls. 235/236, repita-se, a parte Apelante, ora Recorrente cumpriu fielmente o pagamento no prazo estipulado, tendo apenas juntado a guia de pagamento e o comprovante em dia posterior.

É importante salientar que as custas processuais foram recolhidas em tempo hábil, se dando no prazo estipulado, não há que se falar em decretação da deserção, *data máxima vênia*, prestigiando não só a boa-fé, bem como a consecução do ideal de um processo justo.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Apelação - Ausência de juntada da guia de recolhimento no momento da interposição do recurso - Comprovação posterior de recolhimento do preparo tempestivo - Possibilidade - Decisão reformada - Deserção afastada. Agravo provido". (TJSP, Agravo de Instrumento nº 992.09.080906-7, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 21/09/2011).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - AGRAVO - PREPARO EFETUADO NO PRAZO LEGAL - FALTA DE JUNTADA COM A PETIÇÃO RECURSAL POR UM LAPSO - VALIDADE DO ATO - EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES NO E. STJ. Comprovando o agravante que o preparo do agravo se deu dentro do prazo legal, porém, com a juntada posterior da guia de recolhimento aos autos, por lapso, impõe-se reconhecer a validade do ato, não tipificando hipótese de deserção. BEM MÓVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PARA O AUTOR - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Ausente, em cognição sumária, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos exigidos pelo art. 273 "caput" do Código de Processo Civil, de se indeferir a tutela antecipada



310

pleiteada. Necessidade de produção de provas e sob o crivo do contraditório. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 990.10.267521-1, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 29/06/2010 Destacou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. PREPARO EFETUADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. FALTA DE JUNTADA COM A PETIÇÃO RECURSAL POR LAPSO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE NO S.T.J. DESERÇÃO NÃO TIPIFICADA. RECURSO CONHECIDO. Em verdade, o apelante fez alusão à juntada da guia na petição do recurso, mas, por lapso, não a juntou. Instado a esclarecer, arguiu o recolhimento da verba em tempo hábil, providenciando a regularização da juntada. Deserção não tipificada. CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. FRAUDE NO HIDRÔMETRO. APURAÇÃO PELA POLÍCIA CIVIL. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO DA CONCESSIONÁRIA. CÁLCULO DO CONSUMO POR ESTIMATIVA. VALIDADE. LEGISLAÇÃO PERMISSIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. O apelante é proprietário do imóvel onde, na época, ocorreu a fraude. Encontrada no hidrômetro (medidor de registro de consumo), que determinava registro menor de consumo de água, com repercussão direta no faturamento e conseqüente cobrança, a apelada providenciou a imediata notícia do crime à autoridade policial, sendo elaborado laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Civil de São Paulo". (TJSP, Apelação nº 933099009, Rel. Des. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 11/12/2007 Destacou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO DA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Na hipótese de ficar comprovado nos autos que a data



de pagamento da guia de preparo corresponde à data da interposição do respectivo recurso, não enseja a pena de deserção o fato de haver juntada tardia dos comprovantes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento". (EDcl no REsp 1229608/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PREPARO. PAGAMENTO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Efetuado o preparo no mesmo dia da interposição do recurso, não há que se falar em deserção recursal, tornando-se irrelevante a questão da juntada tardia aos autos dos referidos comprovantes. 2. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 942.463/MS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007, p. 296)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. PAGAMENTO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. VALIDADE DO ATO. DESERÇÃO AFASTADA. Comprovado o preparo da apelação no mesmo dia da sua interposição, é de se afastar a deserção recursal, independentemente de a juntada da guia de pagamento ter sido efetuada posteriormente. Recurso conhecido e provido". (STJ, REsp 346.283, Min. Aldir Passarinho Jr., 4ª Turma, j. 07/02/02).

In casu, comprovou-se o recolhimento das custas de preparo na mesma data da interposição do recurso (fls. 224/225 e 235/236). Assim, não é o caso de considerar deserta e intempestiva a apelação, pelo reconhecimento do recolhimento tempestivo do preparo.

3. Dos pedidos.

Como se vê todos os dispositivos de lei federal resta cabalmente demonstrada a violação de dispositivos de lei federal.



312
1

FACE AO EXPOSTO, e tendo sido atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, requer a recorrente:

a) seja recebido, processado e admitido o presente Recurso Especial;

b) seja intimada a recorrida, para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo previsto em lei;

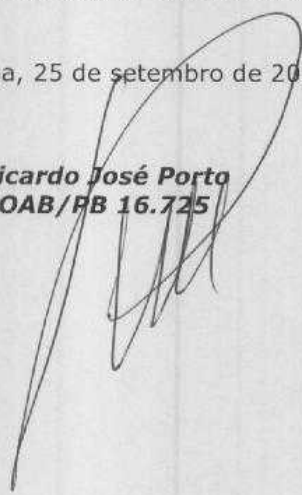
c) sejam juntados os comprovantes das custas do despacho de admissibilidade e da interposição de recurso em instância inferior;

d) seja dado provimento ao presente recurso especial, para se reformar o acórdão hostilizado em sua integralidade para se conhecer do Recurso de Apelação com a juntada a tempo do comprovante de pagamento das custas, com o prosseguimento regular deste Recurso, tudo com base nos fundamentos acima aludidos, por ser matéria de DIREITO e JUSTIÇA.


Nestes termos, pede deferimento.


João Pessoa, 25 de setembro de 2018.



Ricardo José Porto
OAB/RB 16.725



313

Poder Judiciário do Estado da Paraíba			Via Parte
 Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Data de Emissão 26/09/2018
			Data de Vencimento 05/10/2018
Comarca Tribunal de Justiça	Nº do Processo 0057759-51.2014.815.2001	Nº da Guia 100.2018.601529	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso Valor da Caução (R\$): 0,00 Classe De Recurso: RECURSO ESPECIAL 213 - TABELA A - ITEM IV - LEI 5.672 Promovente: MONICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO E Promovido: ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA JUNIOR Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Custas Judiciais (R\$) 147,00
			Taxa Judiciária (R\$) 0,00
			Despesas Postais (R\$) 0,00
			Despesas com Mandados (R\$) 0,00
			Tarifa Bancária (R\$) 1,35
Instruções Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.			Valor Total (R\$) 148,35

Poder Judiciário do Estado da Paraíba			Via Processo
 Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Data de Emissão 26/09/2018
			Data de Vencimento 05/10/2018
Comarca Tribunal de Justiça	Nº do Processo 0057759-51.2014.815.2001	Nº da Guia 100.2018.601529	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso Valor da Caução (R\$): 0,00 Classe De Recurso: RECURSO ESPECIAL 213 - TABELA A - ITEM IV - LEI 5.672 Promovente: MONICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO E Promovido: ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA JUNIOR Valor da Causa: R\$ 50.000,00			Custas Judiciais (R\$) 147,00
			Taxa Judiciária (R\$) 0,00
			Despesas Postais (R\$) 0,00
			Despesas com Mandados (R\$) 0,00
			Tarifa Bancária (R\$) 1,35
Valor Total da Guia: R\$ 148,35 (3,03 UFR) Valor da UFR: R\$ 49,00 Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Valor Total (R\$) 148,35
Instruções Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.			

Poder Judiciário do Estado da Paraíba			Via Banco
 Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Data de Emissão 26/09/2018
			Data de Vencimento 05/10/2018
Comarca Tribunal de Justiça	Nº do Processo 0057759-51.2014.815.2001	Nº da Guia 100.2018.601529	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso Valor da Caução (R\$): 0,00 Classe De Recurso: RECURSO ESPECIAL 213 - TABELA A - ITEM IV - LEI 5.672 Promovente: MONICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO E Promovido: ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA JUNIOR Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Custas Judiciais (R\$) 147,00
			Taxa Judiciária (R\$) 0,00
			Despesas Postais (R\$) 0,00
			Despesas com Mandados (R\$) 0,00
			Tarifa Bancária (R\$) 1,35
866400000018 483509283188 520181005106 020186015291 			Valor Total (R\$) 148,35



3/4

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
26/09/2018 - AUTO-ATENDIMENTO - 13.14.14
8632008632

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: ALBERGIO B PINTO *
AGENCIA: 8632-0 CONTA: 102.831-6

=====
Convenio TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB
Codigo de Barras 86640000001-8 48350928318-8
52018100510-6 02018601529-1
Data do pagamento 26/09/2018
Valor em Dinheiro 148,35
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 148,35
=====

DOCUMENTO: 092603
AUTENTICACAO SISBB:
D.996.238.DE9.83D.D71

=====
Solicite seu Ourocard Elo Grafite Estilo e ganhe
13% a mais em pontos Live!o. Peca ja o seu nos
terminais de autoatendimento ou no portal BB.



Utilize folhas A4 (210x297mm)
Documento em formato PDF

315



Superior Tribunal de Justiça



RECIBO DE SACADO

BANCO DO BRASIL

001-9 00190.00009 02941.991008 02226.805170 1 76780000017937

Local de Pagamento						Vencimento
Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .						15/10/2018
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ)						Agência / Código do Beneficiário
SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02						4200-5 / 333.030-3
Beneficiário (endereço)						Nosso Número
SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF						29419910002226805
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	(=) Valor do Documento	
25/09/2018	2226805	RC	N	25/09/2018	R\$ 179,37	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento	
	17	R\$				
Instruções / Observações						(-) Outras Deduções
RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL.						(+) Mora / Multa
Unidade Federativa: PARAIBA.						(+) Outros Acréscimos
Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.						(=) Valor Cobrado
Processo na Origem: 00577595120148152001.						R\$ 179,37
Valor da custa judicial: R\$ 179,37.						
Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 25/09/2018.						
As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.						
Pagador						
Autor/Recorrente: MONICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO (CPF/CNPJ: 556.988.164-68)						
Endereço: Avenida Coronel Miguel Satyro, 350 (JOÃO PESSOA, PB), CEP 58046110.						
Réu/Recorrido: ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA JUNIOR (CPF/CNPJ: 64688003404)						
Código de Baixa						
Autenticação Mecânica						

BANCO DO BRASIL

001-9 00190.00009 02941.991008 02226.805170 1 76780000017937

Local de Pagamento						Vencimento
Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .						15/10/2018
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ)						Agência / Código do Beneficiário
SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02						4200-5 / 333.030-3
Beneficiário (endereço)						Nosso Número
SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF						29419910002226805
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	(=) Valor do Documento	
25/09/2018	2226805	RC	N	25/09/2018	R\$ 179,37	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento	
	17	R\$				
Instruções / Observações						(-) Outras Deduções
RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL.						(+) Mora / Multa
Unidade Federativa: PARAIBA.						(+) Outros Acréscimos
Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.						(=) Valor Cobrado
Processo na Origem: 00577595120148152001.						R\$ 179,37
Valor da custa judicial: R\$ 179,37.						
Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 25/09/2018.						
As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.						
Pagador						
Autor/Recorrente: MONICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO (CPF/CNPJ: 556.988.164-68)						
Endereço: Avenida Coronel Miguel Satyro, 350 (JOÃO PESSOA, PB), CEP 58046110.						
Réu/Recorrido: ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA JUNIOR (CPF/CNPJ: 64688003404)						
Código de Baixa						
Autenticação Mecânica						

FICHA DE COMPENSAÇÃO



316
/

26/09/2018 - BANCO DO BRASIL - 13:00:11
863208632 0011

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: ALBERGIO B PINTO *
AGENCIA: 8632-0 CONTA: 102.831-6

BANCO DO BRASIL

00190000090294199100802226805170176780000017937

BENEFICIARIO:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

NOME FANTASIA:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

CNPJ: 00.488.478/0001-02

PAGADOR:

MONICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PIN

CPF: 556.988.164-68

NR. DOCUMENTO 92.602

NOSSO NUMERO 29419910002226805

CONVENIO 02941991

DATA DE VENCIMENTO 15/10/2018

DATA DO PAGAMENTO 26/09/2018

VALOR DO DOCUMENTO 179,37

VALOR COBRADO 179,37

NR.AUTENTICACAO E.5D3.9F3.4B7.A30.175

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes e cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais: agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.



Saque, pagamentos e extrato também estão disponíveis nos mais de 21 mil terminais do Banco24Horas.

317
1



318
7

APRESENTAÇÃO

Aos 04 dias do mês de outubro de 2018, faço remessa dos presentes autos a Escrivania do Resp/Re da 4ª Câmara Cível. E, para constar, assino este termo.



Amarílio Leite
Técnico Judiciário

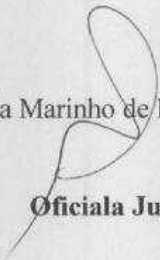


INTIMAÇÃO

Recurso Especial Processo nº0057759-51.2014.815.2001 (4ªCC) – Recorrente: EDUARDO SALOMÃO DE ALENCAR MENEZES e MÔNICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO. Advogado: Ricardo José Porto OAB/PB 16.725. Recorrido: ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA JÚNIO.

Intimação ao(s) Bel(eis): Paulo Roberto Germano de Figueiredo OAB/PB 12.637, causídico do recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de outubro de 2018.


Lídia Marinho de Melo Klomfass

Oficiala Judiciária

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que a resenha supra foi **publicado no dia 22** de outubro de 2018.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de outubro de 2018.


Lídia Marinho de Melo Klomfass

Oficiala Judiicária



DIRETORIA JUDICIÁRIA
JUNTA DA
04/10/19
09/09/2018 P115224 de
habilitação de advogado
se adiante a J.ª. É para constar assim este
certidão.

Diretor Judiciário



4º Resp

320

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA FILHO
- RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO Nº 0057759-51.2014.815.2001


9992018P175294

ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA JÚNIOR, já devidamente qualificado nos presentes autos, vem, por meio de seu procurador e advogado infra-assinado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, para requerer a habilitação do advogado signatário nos autos **em substituição ao advogado PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO, em virtude do seu precoce falecimento**, no último dia 16/09/2018, tendo o mesmo sido constituído conforme do instrumento de mandato anexo.

Requer, outrossim, que todas as intimações sejam expedidas em nome de CARLOS ANTÔNIO GERMANO DE FIGUEIREDO - OAB/PB 5544, sob pena de nulidade.

Pede e espera deferimento

João Pessoa-PB, 09 de outubro de 2018.


CARLOS ANTÔNIO GERMANO DE FIGUEIREDO
OAB/PB 5544



321
P

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA JÚNIOR, brasileiro, divorciado, bacharel em direito, portador do RG N° 1361435-SSP/PB, inscrito no CPF sob o n° 646.880.034-04, residente e domiciliado na Rua Silvino Chaves, 1061, Manaíra, João Pessoa – PB, CEP 58.038-420, pelo presente instrumento particular de procuração ao final assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores e advogados os Srs. Drs. **CARLOS ANTÔNIO GERMANO DE FIGUEIREDO** e **ANA PAULA DE LIMA TEIXEIRA**, advogados, inscritos na OAB/PB sob os n°s 5544 e 22.003, respectivamente, com escritório profissional situado na Av. João Machado, 933, Centro, João Pessoa-PB – CEP. 58.013-520, a quem confere amplos e ilimitados poderes com a cláusula *ad judicium*, defendendo os interesses do outorgante em qualquer Instância ou Tribunal, com poderes para reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, podendo, inclusive, substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes se assim lhe convier, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom firme e valioso.

João Pessoa - PB, 19 de setembro de 2018.


ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA JÚNIOR
Outorgante





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

322
7

Certidão de Óbito

NOME:

PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO

CPF

204.096.804-00

MATRÍCULA:

0688820155 2018 4 00143 172 0037262 68

SEXO

masculino

COR

PRETA

ESTADO CIVIL E IDADE

divorçado, 68 anos

NACIONALIDADE

Patos-PB

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

ELEITOR

RG nº: 0771298320 -

--- NÃO INFORMADO ---

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

FRANCISCO DE FIGUEIREDO E SILVA e RITA GERMANO DE FIGUEIREDO. Resida na(r) RUA JOSÉ MARQUÊS DE SOUZA, Nº 209, BAIRRO: JOSÉ AMÉRICO, no município de João Pessoa-PB

DATA E HORA DE FALECIMENTO

dezoito de setembro de dois mil e dezoito - 12:45

DIA

16

MES

09

ANO

2018

LOCAL DO FALECIMENTO

HOSPITAL MEMORIAL SÃO FRANCISCO no município de João Pessoa-PB

CAUSA DA MORTE

BRONCOASPIRAÇÃO E ABDOME AGUDO INFLAMATÓRIO.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO

CEMITÉRIO PARQUE DAS ACÁCIAS no município de JOÃO PESSOA-PB

DECLARANTE

MARIA DA CRUZ FREIRE DE QUEIROZ, DO LAR, CPF nº 456.448.964-04, RG nº 4377857 SSP-PB, residente e domiciliado: RUA JOSÉ MARQUÊS DE SOUZA, Nº 209, BAIRRO: JOSÉ AMÉRICO, João Pessoa-PB

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATTESTOU O ÓBITO

ANDRÉ MACEDO LUNA - CRM: 5416

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Registro lavrado em 18/09/2018, no Livro C-00143, Nº 37262, folha 172. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 254894598. O FALECIDO ERA MILITAR DO EXÉRCITO, ERA ELEITOR, NÃO DEIXOU BENS E DEIXOU FILHOS. E VIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL COM MARIA DA CRUZ FREIRE DE QUEIROZ, CONFORME LIDO E ASSINADO PELA DECLARANTE.



7º SERVIÇO REGISTRAL GOMES DE SOUZA

Irene Gomes de Souza

JOÃO PESSOA-PB

Rua Reinoldo dos Santos, N.º 03, Bairro Tríncheras, JOÃO PESSOA-PB - CEP 58011315 Fone: (83)3221-6832 E-mail: irene.7cartorio@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

JOÃO PESSOA-PB, 18 de Setembro de 2018

Lucas Malheus Gomes de

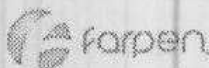
Escrivão Comprometido

7º SERVIÇO REGISTRAL GOMES

Irene Gomes de Souza
Oficial do Registro Civil

Selo Digital: AGK47692-74B2

Consulte a autenticidade em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Nº 780756





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

323
4

PROCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Numeração : 0057759-51.2014.815.2001
Classe : APELACAO
Assunto(s): USUCAPIAO ORDINARIA

Promovente: MONICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO E
Promovido : ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA JUNIOR

Quantidade de volume(s): único; () 2; () 3; () 4; () 5; () 6; ()
Volume(s) em carga: _____ () todos; () _____

Quantidade total de folhas: 323

Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?
() sim; () não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: _____

ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:

Nome: CARLOS ANTONIO GERMANO FIGUEIREDO

Inscrição na OAB: 005544PB

Telefone(s): celular: 988825525 fixo: 3222 8899

Advogado do () autor () réu () vítima () litisconsorte () outro


SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:

Matrícula nº: _____ - TJE5078 - Lidia

RECIBO

Recebi nesta data os autos acima especificados.

Em: 24/10/2018


(assinatura do recebedor)

Observações: _____

DEVOLUÇÃO

Recebi nesta data os autos acima especificados.

Em: 19/11/18

Nome/Assinatura do servidor: 

Matrícula nº: _____

Observações : _____



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
JUNTADA

Em 26.11.2018, em tel a estes autos
Processo nº 9992218 P20
4003

que adiante segue. É para constar assim este
termo.

PKJ
Técnico Judiciário



4ª Resp.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNLA DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

321

Recurso Especial na AC Nº 0057759-51.2014.815.2001

Recorrente: **EDUARDO SALOMÃO DE ALENCAR MENEZES e OUTRA**

Recorrido: **ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA JÚNIOR**

ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA JÚNIOR, já devidamente qualificado nos presentes autos, vem, por meio de seu procurador e advogado infra-assinado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao recurso, deduzidas em anexo, requerendo juntada aos autos e prosseguimento nos ulteriores termos legais.

Pede e espera DEFERIMENTO.

João Pessoa-PB, 19 de novembro de 2018.


CARLOS ANTÔNIO GERMANO DE FIGUEIREDO
OAB/PB 5544

10/11/2018 19:40:00 14:10 000103 1

9992618P204003



CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

325

Recurso Especial na AC Nº 0057759-51.2014.815.2001

Recorrente: **EDUARDO SALOMÃO DE ALENCAR MENEZES e OUTRA**

Recorrido: **ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA JÚNIOR**

EXCELSA CORTE,

I. PREÂMBULO

O Recurso Especial, ora contra-arrazoadado, foi proposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, sob a alegação de que o respeitável acórdão recorrido violou legislação federal.

I.1 - DA TEMPESTIVIDADE:

Muito embora tenha sido publicada a resenha no dia 22/10/2018, a mesma foi publicada em nome do advogado Paulo Roberto Germano de Figueiredo, OAB/PB 16.637, conforme se vê da certidão contida às fl. 319.

No entanto, já havia sido protocolado, desde o dia 09/10/2018 (fl. 320 dos autos) petição de habilitação do advogado signatário, informando o falecimento do advogado Paulo Roberto Germano de Figueiredo, OAB/PB 16.637 e requerendo que as intimações fossem publicadas em nome do advogado Carlos Antônio Germano de Figueiredo, OAB/PB 5544, sob pena de nulidade. Cujas petição somente foi juntada aos autos no dia 24/10/2018, data em que foi feita a carga dos autos e teve início a contagem do prazo para as contrarrazões. Portanto, se protocolada nesta data, são perfeitamente tempestivas estas contrarrazões, considerando que o dia 16/11/2018 não teve expediente forense no TJPB.



II.

RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO

326
1

1. O presente recurso especial não merece prosperar.
2. Alegam, em apertada síntese, os Recorrentes que terem ingressado com Recurso de Apelação Cível, do qual teriam sido intimados para no prazo de 15 dias comprovarem o estado de hipossuficiência ou procederem ao recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. Alegam, ainda, que o preparo teria sido pago no prazo, mas que o recurso teria sido negado conhecimento e dessa decisão a parte Recorrente teria interposto Embargos de Declaração, visando a confirmação do pagamento. Mas que estes Embargos de Declaração, também haviam sido negados por terem sido apresentados intempestivamente, tendo a seguir ingressado com Agravo Interno, que também foram improvidos.
3. Portanto, Excelências, não há que se falar em violação a dispositivo legal, em especial ao comando do art. 1.007, §4º, do CPC, vez que conforme se vê das próprias razões recursais, os Recorrentes não cumpriram com a determinação judicial atinente ao comprovante do recolhimento do preparo recursal, pois somente após a publicação da decisão que não conheceu do recurso por ser deserto, é que apresentaram uma simples petição, inclusive alegando que a publicação da decisão teria sido realizada em nome de outro advogado, qual seja o Dr. José Edísio Simões Souto (fl. 234), quando na verdade a resenha foi devidamente publicada em nome do Bel. CLODONALDO RODRIGUES DE PONTES, OAB/PB 8.285, conforme se vê da **certidão** constante às fl. 228 dos autos, protocolada no dia 05 de abril de 2018 e somente no dia 17 de abril de 2018 foram interposto Embargos de Declaração.
4. Dessa forma, a matéria a ser apreciada é única e exclusivamente a tempestividade dos Embargos de Declaração de fl. 238/239 foram apresentados tempestivamente, pois a decisão recorrida é exatamente sobre a negativa de conhecimento dos Embargos de Declaração por serem intempestivos, conforme se vê da Decisão Monocrática de fl. 246/247 e de igual modo a decisão proferida no **Acórdão** constante às **fl. 278/281**, cuja ementa é a seguinte:



327
"AGRAVO INERNTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU CONHECIMENTO AO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO."


5. Por fim, não merece acolhimento a pretensão recursal, vez que suas razões versam sobre matéria totalmente diversa das constantes da decisão recorrida, conforme acima demonstrado.

6. Vale acrescentar, também, que, peca o recurso em tela por ter, em última análise, a pretensão de obter um novo julgamento da causa. Por outras palavras, trata-se de um total desvio da finalidade do recurso especial, através do qual se espera alcançar apenas e tão-somente a reforma da decisão quando esta contrarie tratado ou lei federal, ou lhe negue vigência; julgue válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; dê à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (CF, art. 105, III). Não é outra a *opinio doctoris*:

"O recurso extraordinário (e - acrescentamos - obviamente o recurso especial) não dá ensejo a novo reexame de causa, análogo ao que ocorre na apelação. (...) nele unicamente se discutem *quaestiones iuris*, e destas apenas as relativas ao direito federal." (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio, Forense, 1985, 5ª ed., v. 5, p. 559; grifos no original)

ANTE O EXPOSTO, espera que seja o presente recurso **inadmitido** pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ou, se admitido, **negado conhecimento** ou, no mérito, **desprovido**, no Col. Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Termos em que pede e espera deferimento
João Pessoa-PB, 19 de novembro de 2018.


CARLOS ANTÔNIO GERMANO DE FIGUEIREDO
OAB/PB 5544



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
Diretoria de Apoio Funcional

Aos 19 dias do mês de 12 de 2018


faço este autos distribuídos ao
Sr. (a) Celiana Cavalcante Lopes Lira
Analista Ministerial - Assistência Jurídica



Nesta data, os presentes autos foram
encaminhados por essa Diretoria ao
Tribunal de Justiça da Paraíba.

João Pessoa, 22/01/2019

Servidor - DIAFU


Vânia Soares Beltrão
MAT: 700.439-8

RECEBIDO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Recbi o presente processo na Diretoria
de Apoio Funcional-DIAFU
Em: _____
Responsável: _____





MINISTÉRIO
PÚBLICO DA
PARAIBA

329
x

RECURSO ESPECIAL

Proc. Nº 0057759-51.2014.815.2001

RECORRENTES: MÔNICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO E OUTRO

RECORRIDO (A): ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA JUNIOR

Manifestação Ministerial

MÔNICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO E OUTRO, devidamente qualificados, interpuseram o presente **RECURSO ESPECIAL**, dizendo-se fundamentado (a) no art. 105, III, da Constituição Federal.

As contrarrazões foram apresentadas.

Vieram os autos com vista.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

A intervenção processual do *Ministério Público* no processo civil está vinculada aos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF) e às causas elencadas nos incisos do art. 178, do CPC, e, evidentemente, no que tiver pertinência temática (art. 129, IX, da CF), independentemente de previsão legal, não havendo que se falar em interesse do *Parquet* no caso presente, uma vez que se trata de *AÇÃO DE USUCAPIÃO*, de natureza patrimonial e interesse restrito às partes, sendo essas maiores e capazes.

Quanto à pertinência temática em relação ao *Ministério Público*, assim decidiu o **STF**:

Atribuições do Ministério Público: matéria não sujeita à reserva absoluta de lei complementar: improcedência da alegação de inconstitucionalidade formal do art. 66, *caput* e § 1º, do Código Civil (L. 10.406, de 10-1-2002). O art. 128, § 5º, da Constituição, não substantiva reserva absoluta a lei complementar para conferir atribuições ao Ministério Público ou a cada um dos seus ramos, na União ou nos Estados-membros. A tese restritiva é elidida pelo art. 129 da Constituição, que, depois de enumerar uma série de 'funções institucionais do Ministério Público', admite que a elas se acresçam a de 'exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que



compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas'. Trata-se, como acentua a doutrina, de uma 'norma de encerramento', que, à falta de reclamo explícito de legislação complementar, admite que leis ordinárias – qual acontece, de há muito, com as de cunho processual – possam aditar novas funções às diretamente outorgadas ao Ministério Público pela Constituição, desde que compatíveis com as finalidades da instituição e às vedações de que nelas se incluem 'a representação judicial e a consultoria jurídica das entidades públicas'." (ADI 2.794, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14-12-06, Plenário, DJ de 30-3-07). No mesmo sentido: MS 26.698, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 28-2-08, Informativo 496.

A intervenção do *Ministério Público* é obrigatória apenas na defesa do interesse público primário:

Quanto à classificação, o interesse público, de acordo com a clássica distinção de Renato Alessi, conhecido publicista italiano, se subdivide em interesse público primário e secundário: não há que se confundir o interesse do bem geral da coletividade, o ideal de bem geral para todos (interesse público primário) com o interesse da administração (interesse público secundário), pois este último é apenas o modo como os órgãos governamentais vêem o interesse público. Tal distinção permite evidenciar que nem sempre coincidem o interesse público primário e o secundário. O primeiro tem por destinatária a coletividade, o grupo social como um todo, e, por objeto, bens ou interesses relevantes para a vida em sociedade. Envolve, assim, a preservação permanente dos valores a todos, de modo abrangente e abstrato, e exatamente por serem esses valores de todos não são de ninguém (o exemplo, por excelência, do meio ambiente em geral). Já o segundo em vista os interesses exclusivos do Estado, enquanto pessoa jurídica empenhada na consecução de seus fins. E é pelo interesse pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídico temos a Advocacia – Geral da União (art. 131 da CF) e os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (art. 132 da CF) sendo vedada ao Ministério Público a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (art. 129, IX, da CF). (ZENKNER, Marcelo, *in* Ministério Público e Efetividade do Processo Civil, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 118)

No CPC, do art. 1.029 ao 1.043, na hipótese de recurso especial, não se fala em intervenção obrigatória do *Ministério Público*. A única ressalva existente é a do art. 1.038, III, §§ 1º e 2º, que, no entanto, dependerá do caso concreto, conforme reza o próprio dispositivo legal e, ainda, refere-se à fase de julgamento do recurso no Tribunal Superior, quando, após o relator requisitar informações ao Tribunal inferior a respeito da controvérsia, cumprida esta diligência, intimará o Ministério Público para se manifestar, sendo, no caso, intimado o Representante do Ministério Público que atua no âmbito do Tribunal Superior que está julgando o recurso em tela, e não o que atua no âmbito do Tribunal inferior.

Não há igualmente vista ao *Ministério Público*, no recurso especial, nos arts. 26 a 28 da Lei nº 8.038/90.

O *Regimento Interno do STJ* tem previsão para manifestação do *Ministério Público* no recurso especial, caso haja realmente necessidade. (art. 256)



330
4

No *Regimento Interno do TJPB*, também não há previsão obrigatória de intervenção do *Ministério Público* no recurso especial (art. 293), que obedecerá, segundo o referido artigo, em primeiro lugar, como não poderia deixar de ser, a *Constituição Federal*.

Todas as normas supracitadas estão de acordo com os arts. 127 e 129, da CF.

Abre-se, contudo, vista, ao *Ministério Público*, com amparo no art. 109, da *Constituição Estadual*, que, contrariando todas as normas mencionadas, máxime a *Constituição Federal*, está em completa desarmonia com as funções institucionais do *Parquet*.

E não se pode fazer analogia com o art. 103, § 1º, da CF, o qual determina que o *Procurador-Geral da República* deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do *Supremo Tribunal Federal*, porque, mesmo que fosse possível, o próprio *STF*, guardião da *Carta Magna*, já reconheceu que, numa interpretação teleológica, nem todo processo deve ser, na *Corte Maior*, encaminhado para oitiva do *Ministério Público*:

Procuradoria Geral da República – Audição. O preceito inserto no § 1º do artigo 103 da Constituição Federal há de merecer interpretação teleológica. Visa ao conhecimento da matéria pelo Ministério Público, não implicando, necessariamente, seja-lhe enviado automaticamente todo e qualquer processo. O pronunciamento do Órgão pode ocorrer na assentada em que apreciado o recurso. Precedente: recurso extraordinário nº 177.137-2/RS, relatado pelo Ministro Carlos Velloso perante o Pleno, em 24 de maio de 1995. (AI 158.725-AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-12-95, 2ª Turma, DJ de 8-3-96)

Se a *Constituição Federal* já determina quais as funções do *Ministério Público*, bem como os arts. 10 e 29, da LONMP, não pode a *Constituição Estadual* acrescentar outras de forma generalizada, nem mesmo com base no inciso XI, do art. 24, da CF, pois a legislação estadual só pode atuar, em matéria de procedimento, de modo complementar à legislação federal competente. (art. 22, I, da CF)

Eis os ensinamentos de **José Afonso da Silva e Costa Machado**, respectivamente:

Procedimentos em matéria processual. Não é muito fácil desvincular o procedimento do processo. Sobre o processo já discurremos nos comentários ao art. 22, I, considerado como uma série de atos coordenados destinados à atuação da lei para a composição de conflitos de interesses. "Procedimento" é o modo como se desenvolve o processo, a relação processual, em juízo. Há *procedimento ordinário*, *procedimento sumário*, *procedimento sumariíssimo* e *procedimentos especiais*. É sobre isso que trata a competência concorrente aqui prevista. No sistema constitucional anterior tanto o processo como o procedimento eram de



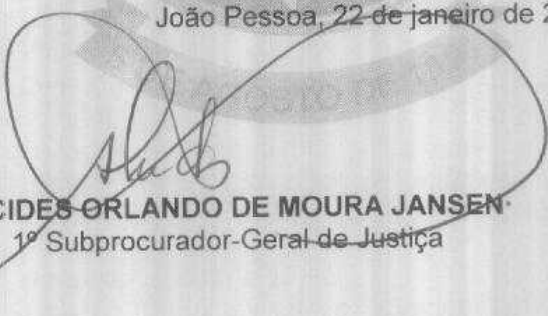
competência legislativa exclusiva da União. Agora, a esta cabe a legislação de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal a de normas suplementares sobre o assunto. (Comentário Contextual à Constituição Federal, Malheiros Editores, 5ª Edição, 2009, p. 279)

Procedimentos em matéria processual. O direito processual já foi objeto de legislação estadual. Isso porque a primeira Constituição republicana previa a competência dos Estados-membros para legislar sobre direito processual. A necessidade de uniformização e as tendências centripetas do federalismo fizeram com que a competência para legislar sobre direito processual passasse a ser da União na Constituição de 1934 e assim permanece. Agora, entretanto, temos a legislação relativa a procedimentos como concorrentes. Como os termos processo e procedimento são distintos, é necessário esclarecimento prévio para que se possa aquilatar de forma devida qual o âmbito de atuação de cada ente federativo em termos de procedimentos processuais. O processo é o instrumento pelo qual o poder jurisdicional do Estado se realiza. Tanto pode ser interpretado pela ótica da relação entre os sujeitos processuais, como pela sequência de atos que pretendem realizar a jurisdição. Os procedimentos são os aspectos formais pelos quais os atos processuais se externam. Assim, os Estados-membros somente podem legislar sobre aspectos formais do processo e, ainda assim, de forma específica para suas necessidades regionais, pois a legislação federal deverá reger os procedimentos de forma genérica. Dessa forma se encontram os procedimentos previstos no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal, precipuamente, sem exclusão das leis especiais. (Constituição Federal Interpretada, Editora Monole, 1ª Edição, 2010, p. 208)

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, o *Ministério Público*, em respeito ao art. 127, da CF, devolve os autos a *Vossa Excelência* sem manifestação sobre a admissibilidade recursal, haja vista a ausência, na causa, de *interesse público a legitimar a função institucional do Parquet*.

É o entendimento do MP.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2019.


ALCIDES ORLANDO DE MOURA JANSEN
1º Subprocurador-Geral de Justiça





Tribunal de Justiça Estado da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Processamento
Quarta Câmara Especializada Cível
Escrivanía de Recursos Especial e Extraordinário



D A T A

Aos 24 de janeiro de 2019, foi-me entregues estes autos da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - PGJ SEM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL SOBRE A ADMISSIBILIDADE RECURSAL**. E, para constar, assino este termo.

Eduardo da Motta Pessoa
Auxiliar Judiciário

C O N C L U S Ã O

Aos 24 de janeiro de 2019, faço destes autos **conclusão a Presidência desta Corte de Justiça**. E, para constar, assino este termo.

Eduardo da Motta Pessoa
Auxiliar Judiciário

01/24/2019 - 12:52 - BESP 4º CC



RECEBIDO HOJE
JOÃO PESSOA 25 01 19
AS 13 HORAS

DIRETORIA JURÍDICA DA
PRESIDÊNCIA

